

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**  
**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**CARLOS AUGUSTO KNIHS**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – FERRAMENTA DE GESTÃO PARA A**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Florianópolis

2009

**CARLOS AUGUSTO KNIHS**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – FERRAMENTA DE GESTÃO PARA A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Altos Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina com especialização *lato sensu* em Administração Pública com ênfase na Gestão Estratégica de Serviços de Bombeiro Militar, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública com ênfase na Gestão Estratégica de Serviços de Bombeiro Militar pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Dutra.

Florianópolis

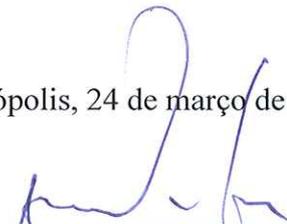
2009

**CARLOS AUGUSTO KNIHS**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – FERRAMENTA DE GESTÃO PARA A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

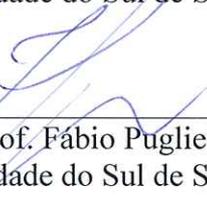
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Administração Pública com ênfase na Gestão Estratégica de Serviços de Bombeiro Militar e aprovada em sua forma final pelo Curso de Especialização *lato sensu* em Administração Pública com ênfase na Gestão Estratégica de Serviços de Bombeiro Militar, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 24 de março de 2009.



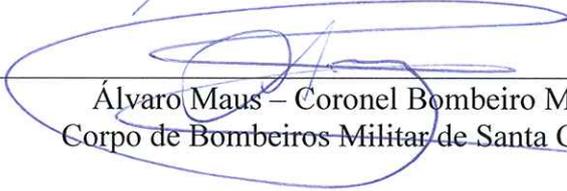
---

Professor e orientador Ademar Dutra, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Fábio Pugliese, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Álvaro Maus – Coronel Bombeiro Militar  
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

À minha esposa, Silvana, e minhas filhas, Nathalia e Victoria, pela compreensão das vezes que me fiz ausente em razão do curso e desta monografia, minha gratidão e todo o meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

À Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, por ter sido a Corporação onde ingressei no início da década de 1980, responsável pela minha formação militar e onde fiz o Curso de Especialização Bombeiro para Oficiais.

Ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que me recebeu no início de 1987 e oportunizou a realização do Curso de Altos Estudos Estratégicos.

À UNISUL, por ser a Instituição de Ensino Superior parceira do CBMSC na viabilização desta especialização.

“É preciso que as palavras das leis despertem em todos os homens as mesmas idéias.” (Montesquieu).

## RESUMO

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento do processo de licitação, não é uma modalidade, não é um tipo nem uma fase. A licitação, por sua vez, teve sua previsão na Constituição Federal de 1988, regulamentada cinco anos mais tarde pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, no seu art 15, previu o uso do Sistema de Registro de Preços, tendo sua primeira regulamentação através do Decreto Executivo Federal nº 2.743, de 21 de agosto de 1998, posteriormente substituído pelo de nº 3.391, de 19 de setembro de 2001, e este alterado pelo de nº 4.342, de 23 de agosto de 2002. Notórias são as vantagens que o sistema traz para a Administração Pública, entretanto, ainda hoje, passados mais de quinze anos de sua previsão legal e sete de sua regulamentação atual, há entes e órgãos públicos que não fazem uso de tal ferramenta de gestão pública – cita-se como exemplo o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, órgão onde o autor desta monografia trabalha. Destaca-se que o entendimento majoritário atual é de que cada ente federativo deve fazer sua regulamentação. O presente trabalho, após uma breve abordagem dos princípios que regem a Administração Pública e licitações, quer enfatizar a importância e as vantagens que o Sistema de Registro de Preços apresenta, como também, que o seu emprego poderia ser mais simplificado e sem a necessidade de regulamentação para as situações comuns se o entendimento majoritário para o uso do sistema fosse de que a regra dada pelo art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seria de autoaplicação.

Palavras-chave: Licitação. Registro. Preço.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Princípios previstos no art. 3º, <i>caput</i> , da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e seus objetivos na licitação .....	38
Tabela 2 – Modalidade de licitação em razão do valor estimado para a contratação.....	41
Tabela 3 – Princípios que regem o Sistema de Registro de Preços.....	53
Tabela 4 – Formalidades inerentes ao Sistema de Registro de Preços.....	54

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Adm. – Administração

art. – artigo

Dec. – Decreto

Exe. – Executivo

Fed. – Federal

Mai – Maio

Maj – Major

nº – número

Pub. – Pública

Ten Cel – Tenente Coronel

TC – Tenente Coronel

## **LISTA DE SIGLAS**

ABT – Auto Bomba Tanque  
ABS – Auto Busca e Salvamento  
CBM – Corpo(s) de Bombeiros Militar(es)  
CBMDF – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina  
CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina  
CF/88 – Constituição Federal de 5 de outubro de 1988  
EC – Emenda Constitucional  
EPI – Equipamento de Proteção Individual  
FUMREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento Bombeiro Militar  
ONG – Organização Não Governamental  
PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina  
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas  
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública  
SES – Secretaria de Estado da Saúde  
SESC – Serviço Social do Comércio  
SESI – Serviço Social da Indústria  
SESPDC – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão  
SSP – Secretaria de Segurança Pública  
SRP – Sistema de Registro de Preços  
UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA .....	12
1.2 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO .....	12
1.3 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS .....	12
1.4 RELEVÂNCIA DA PESQUISA .....	17
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	18
<b>2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS</b> .....	<b>19</b>
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	19
<b>2.1.1 Princípios constitucionais</b> .....	<b>20</b>
2.1.1.1 Princípio da legalidade .....	20
2.1.1.2 Princípio da impessoalidade .....	21
2.1.1.3 Princípio da moralidade.....	22
2.1.1.4 Princípio da publicidade .....	23
2.1.1.5 Princípio da eficiência .....	24
<b>2.1.2 Princípios administrativos</b> .....	<b>25</b>
2.1.2.1 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .....	25
2.1.2.2 Princípio da motivação .....	26
2.1.2.3 Princípio da economicidade.....	27
2.1.2.4 Princípio da isonomia .....	28
2.1.2.5 Princípios da responsabilidade objetiva .....	29
<b>2.1.3 Princípios doutrinários</b> .....	<b>29</b>
2.1.3.1 Probidade .....	30
2.1.3.2 Caráter .....	31
2.1.3.3 Ética .....	32
<b>2.1.4 Princípios norteadores da Administração Pública – considerações finais</b> .....	<b>33</b>
2.2 LICITAÇÃO .....	34
2.2.1 Licitação – breve histórico .....	35
2.2.2 Licitação – e a Constituição Federal de 1988 .....	36
2.2.3 Licitação – entendimento e princípios .....	37
2.2.4 Licitação – modalidades .....	39
2.2.5 Licitação – tipos .....	41
2.2.6 Licitação – fases .....	42
2.2.7 Licitação – considerações finais .....	45
2.3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	45
2.3.1 SRP – utilização .....	46
2.3.2 SRP – conceitos .....	48
2.3.3 SRP – regulamentação .....	50
2.3.4 SRP – para compras e serviços.....	51
2.3.5 SRP – desvantagens/riscos .....	52
2.3.6 SRP – princípios .....	53
2.3.7 SRP – formalidades .....	54
2.3.8 SRP – vantagens .....	55
2.3.9 SRP – e o carona .....	58
2.3.10 SRP – fora da Administração Pública .....	59
2.3.11 SRP – no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.....	60

<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO A – Decreto federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 .....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO B – Decreto federal nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 .....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXO C – Decreto estadual nº 4.270, de 26 de abril de 2006 .....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXO D – Decreto estadual nº 4.661, de 25 de agosto de 2006.....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXO E – Nota nr 55-07-BM-6 : registro de preços SSP atualizada 09 mai 07 .....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO F – Minuta decreto estadual, regulamentando o sistema de registro de preços na SESPDC.....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO G – Ata de registro de preços da SENASP, referentes a aquisição de equipamentos e materiais para os CBM.....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO H – Análise de resultados entre os preços registrados pela SENASP e os praticados pelo mercado .....</b>	<b>104</b>

# **1 INTRODUÇÃO**

## **1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA**

Esta monografia tem por escopo apresentar um estudo sobre a racionalização do serviço na Administração Pública, notadamente quanto aos fatores temporal, econômico e pessoal, possíveis de serem obtidos com as ferramentas que a legislação oferece.

Entende-se que esta possibilidade é oportunizada pelo uso do Sistema de Registro de Preços - SRP, como parte integrante do processo de licitação, quando aplicada para compras e contratações de materiais e serviços.

## **1.2 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO**

O presente estudo não pretende identificar falhas existentes no processo de licitação que vão ao encontro do conceito pejorativo de burocracia, quer antes mostrar que nele há mecanismos ou ferramentas disponíveis para serem usados e produzirem soluções que podem conferir à Administração Pública um padrão de serviço eficaz.

Para tanto, aborda o tema sob a ótica do processo de licitação e da legislação correlata que o rege através de uma revisão da literatura com foco no SRP e como esse sistema pode ser usado pela Administração Pública para servir de ferramenta de gestão.

Aponta a questão que se apresenta como problema - identificada por meio do não aproveitamento das vantagens que o sistema oferece - e como pode ser resolvida ou minimizada.

## **1.3 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS**

O foco do trabalho mostra que o Sistema de Registro de Preços é contrário ao estereótipo do serviço público – morosidade, desperdício de recursos, excesso de processos e de pessoal –.

Para tal entendimento, pretende-se evidenciar que a Administração Pública tem da sociedade o conceito de uma estrutura administrativa ineficiente, ante os desacertos que vão de encontro aos princípios constitucionais e explorados pela mídia, face à definição pejorativa do termo burocracia<sup>1</sup>.

O Estado, através das pessoas que fazem parte de seus poderes constituídos, consciente desta situação fática, busca, nas de normas legais – lei das licitações e contratos administrativos e decretos editados – inibir as ações que formam na sociedade esse conceito depreciativo em relação à Administração Pública e à burocracia.

Assim sendo, faz-se necessário buscar e/ou mostrar algo mais, além da legislação pura e simples posta à disposição da sociedade, para conferir à Administração Pública uma ferramenta que oportunize aos órgãos públicos gerirem o sistema em conformidade com as normas vigentes e que venha ao encontro dos princípios constitucionais e possa servir de contrapeso àquele conceito depreciativo.

Neste sentido, o estudo pretende deter-se de forma mais acurada no estudo do Sistema de Registro de Preços, o qual se apresenta, na concepção do autor deste trabalho, como um mecanismo simples, claro, prático e disponível para fazer da Administração Pública um órgão que preste um serviço eficaz<sup>2</sup>.

Para se chegar a este entendimento, há que responder o seguinte problema:

- até que ponto o Sistema de Registro de Preços pode constituir-se numa ferramenta eficaz de gestão da Administração Pública?

Importante se torna o tema para elucidar os aspectos relevantes que abordam o Sistema de Registro de Preços, focando a relação Administração Pública – eficácia do serviço público.

---

<sup>1</sup> - Burocracia: “É um conceito administrativo amplamente usado, caracterizado principalmente por um sistema hierárquico, com alta divisão de responsabilidade, onde seus membros executam invariavelmente regras e procedimentos padrões, como engrenagens de uma máquina. É também usado com sentido pejorativo, significando uma administração com muitas divisões, regras e procedimentos redundantes, desnecessárias ao funcionamento do sistema.” (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Burocracia>).

<sup>2</sup> - Oportuno destacar a diferença entre eficácia e eficiência; esta significa a ação ou virtude de produzir um efeito; aquela significa a qualidade ou propriedade de eficaz, ou seja, que produz o efeito desejado, eficiente.

O primeiro passo na caminhada para extirpar o estigma da ineficácia do serviço público foi dado com a Constituição Federal que procurou, através dos artigos 22 e 37, a institucionalização, a democratização e a modernização dos processos de licitação.

Estabelecido este parâmetro legal, necessária se fazia a criação do ordenamento jurídico, o que foi feito com a criação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, apontamento da própria Lei.

A aplicação desse instituto e a evolução visível das licitações demandaram novos ajustes e normas legais que atendessem as necessidades que se apresentavam.

Surgiu assim a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, por meio do Decreto Federal nº 3.931<sup>3</sup>, de 19 de setembro de 2001 - ANEXO A -, demandado pelo art. 15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Uma outra norma legal foi a criação de mais uma modalidade, a de pregão, com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a alteração do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, pelo Decreto Federal nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 - ANEXO B -, que vieram para facilitar e agilizar os processos de licitação, normas estas disponibilizadas para serem usadas pela Administração Pública.

Decorridos ano e dia da disponibilização desses institutos, ainda há órgãos públicos que não se valem desta ferramenta de gestão ou, se a utilizam, o fazem sem explorar toda a sua capacidade de racionalizar o serviço público.

Ao afirmar que ainda há órgãos - entenda-se: os administradores ou gestores - que não fazem uso da referida ferramenta, o fazem - no entender deste autor - por três razões:

- a) por desconhecerem a ferramenta e/ou os benefícios que sua implementação traria para a Administração Pública;
- b) conhecem-na e, por vários motivos, decidem não fazer uso dela; e
- c) conhecendo ou desconhecendo, a ferramenta não está disponível por falta de regulamentação do governo do qual o órgão faz parte.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, mesmo órgão integrante do Poder Executivo do Estado, possui autonomia administrativa e que poderia fazer uso dessa ferramenta, não o faz em razão de que, até o momento deste trabalho, só as Centrais Elétricas

---

<sup>3</sup> - Em substituição ao Decreto Federal nº 2.743, de 21 de agosto de 1998.

de Santa Catarina – CELESC - ANEXO C -,<sup>4</sup> e a Secretaria de Estado da Saúde – SES - ANEXO D -,<sup>5</sup> estavam autorizadas a fazê-lo.

O CBMSC tem duas Unidades Orçamentárias – UO: uma para o custeio de pessoal e outra para custeio e investimento. É por meio delas que o Corpo de Bombeiros Militar gere sua estrutura articulada em todo o território catarinense, o que o torna apto e o obriga a fazer uso da Lei de Licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações de bens.

Em tese, é possível de se salientar que há uma não conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulamentam a Administração Pública, situação esta que se apresenta como um tema merecedor de ser mais trabalhado e mais difundido.

A regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veio ao encontro dos princípios constitucionais e dos anseios da Administração Pública e do contribuinte.

Todavia, o que parecia ser a solução dos problemas existentes até então não ocorreu, pois alguns ainda permaneciam e outros surgiram com o advento da legislação sancionada.

Em razão dos problemas, a Lei foi detalhista e com inúmeras especificidades. Esta conformação, necessária, se, por um lado, atende aos anseios da sociedade, por outro, oportuniza aos participantes a apresentação de recursos, contém dispositivos que necessitam de regulamentação específica e permite ao administrador público valer-se da discricionariedade quando efetiva ou não a aplicação da Lei.

A apresentação de recursos, a falta de regulamentação de dispositivos e a não potencialização da Lei, por vezes, constituem-se em problemas que contrariam o provimento de serviços que garantem a manutenção da Administração Pública.

O Sistema de Registro de Preços, autorizado pela Lei de Licitações, é um instrumento disponibilizado ao administrador público a ser potencializado para prover a Administração Pública com eficácia, mas o que se vê é que está muito aquém do que poderia estar, logo, tem-se aí um problema, tema do presente trabalho, a ser resolvido.

---

<sup>4</sup> - DECRETO nº 4.270, de 26 de abril de 2006. Aprova a adoção pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e estabelece outras providências.

<sup>5</sup> - DECRETO Nº 4.661, de 25 de agosto de 2006. Regulamenta, no Estado de Santa Catarina, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos que especifica e estabelece outras providências. Decreto específico para a Secretaria de Estado da Saúde, por força de seu artigo 1º: “As aquisições de medicamentos e de materiais de enfermagem e cirurgia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto neste Decreto.”

Para a resolução do mencionado problema, este estudo busca desenvolver argumentos baseados em conceitos e teorias para justificar a aplicabilidade e/ou a potencialização do Sistema de Registro de Preços, com base nas hipóteses formuladas.

A partir do enunciado do problema, já descrito, apresentam-se as hipóteses de trabalho, as quais serão ou não confirmadas, por meio dos conhecimentos disponíveis na literatura especializada, nas experiências profissionais do autor, bem como, nos dados coletados durante o desenvolvimento desta pesquisa.

As seguintes hipóteses foram trabalhadas:

- a) a Constituição Federal de 1988, ao definir os princípios que regem a Administração Pública, vinculou o processo licitatório aos mesmos princípios;
- b) o processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se constitui por si só num instrumento implementado e que atende à Administração Pública; e
- c) o Sistema de Registro de Preços, quando potencializado, torna-se uma ferramenta de gestão para o administrador, o que possibilita à Administração Pública ter um serviço eficaz.

Como objetivo geral deste estudo, tem-se: a análise da eficácia do Sistema de Registro de Preços no processo licitatório, disponível à Administração Pública como uma ferramenta de gestão para racionalizar o serviço público, notadamente quanto aos fatores tempo, orçamento e pessoal.

Para melhor detalhar, levantaram-se os objetivos específicos, a saber:

- a) analisar o Sistema de Registro de Preços no processo licitatório e legislação correlata;
- b) identificar as vantagens que a Administração Pública tem se usado o Sistema de Registro de Preços;
- c) destacar as desvantagens geradas quando a Administração Pública deixa de fazer uso do Sistema de Registro de Preços;
- d) mostrar a relação que o Sistema de Registro de Preços tem com os princípios constitucionais;
- e) demonstrar como o Sistema de Registro de Preços pode constituir-se numa excelente ferramenta de gestão para a Administração Pública;
- f) identificar os princípios que regem o Sistema de Registro de Preços; e
- g) situar o Sistema de Registro de Preços dentro do processo de licitação, como parte integrante do todo.

#### 1.4 RELEVÂNCIA DA PESQUISA

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 – CF/88, quando da abordagem dos princípios que regem a Administração Pública - art. 37 -, estabeleceu em seu inciso XXI, salvo os casos especificados em leis, que as obras, serviços, compras e alienações de bens serão contratados mediante processos licitatórios.

Para aqueles que não trabalham com o tema e vendo a relação deste com a Constituição, podem ser induzidos a pensar que a questão de processo licitatório e legalidade é matéria contemporânea. Não é.

Assim como qualquer cidadão, ou empresa privada, procura comprar onde é mais barato e, ainda, com o objetivo de economizar, a Administração Pública não só busca, mas tem a obrigação de viabilizar a proposta mais vantajosa.

Diferentemente do setor privado, que sai pesquisando e decide pelo que é melhor para si, a Administração Pública vale-se de um processo conhecido como licitação, em que os interessados apresentam suas propostas. É este processo, regulado por um edital público, que permite aos órgãos e empresas públicas efetuarem suas compras, alienações, contratarem serviços e realizarem obras.

Tem-se do contexto que a sociedade impõe à Administração Pública regras que restringem a liberdade administrativa quando esta tem que escolher um contratante, devendo fazer sua opção por aquele que melhor atenda aos seus interesses.

Na busca desse desiderato, a fim de atender critérios que vão ao encontro da proposta mais vantajosa, a Administração Pública tem se balizado em duas colunas mestras: a Constituição Federal de 1988 e o Direito Administrativo; destas normas emana toda a legislação que orienta e obriga o administrador público a segui-la.

Estabelecida a necessidade constitucional de que aquisições e alienações devem ocorrer mediante um processo de licitação pública, o legislador brasileiro trabalhou para que se tivesse uma norma que oportunizasse ao administrador público comprar, alienar, contratar serviços e realizar obras.

Desse trabalho surgiu a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências.

O legislador pretendia com esta Lei, certamente, reduzir ao máximo os desacertos que a Administração Pública apresentava nessa área e minimizar o conceito pejorativo de burocracia e, também, melhorar a eficácia do serviço público.

O tempo tem mostrado que nem tudo transcorreu como se desejava. A Lei de Licitações precisou de ajustes e da regulamentação de dispositivos que trazia no seu bojo. Um deles é o Sistema de Registro de Preços, objeto deste trabalho, a partir do processo licitatório, como sendo uma ferramenta de gestão na Administração Pública.

Tal ferramenta, uma vez empregada, permitirá ao administrador público gerir a coisa pública em consonância com os princípios constitucionais, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de uma forma mais racional.

## 1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a consecução dos objetivos desta monografia, serão adotados os procedimentos metodológicos da forma como estão exibidos a seguir:

- a) método de abordagem: será adotado o método indutivo, pois “[...]. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações” (GIL, 1995; LAKATOS, MARCONI, 1993, *apud* SOUZA, 2007, p. 26);
- b) tipo de pesquisa:
  - quanto à sua natureza, a pesquisa será do tipo aplicada, porque dela se “Objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigida à solução de problemas específicos. [...]”, (SOUZA, 2007, p. 38);
  - quanto ao objetivo, dentre as possibilidades, optou-se pela pesquisa do tipo exploratória, já que “Consiste em explorar o tema buscando criar familiaridade em relação a um fato ou fenômeno, [...]”, (SOUZA, 2007, p. 38);
- c) técnicas de pesquisa: o presente trabalho utilizará a coleta de dados através de uma pesquisa bibliográfica, também classificada por Lakatos (2003, *apud* SOUZA, 2007, p. 38) como documentação indireta, por meio do uso de fontes secundárias, tais como: livros publicados sobre o tema de estudo, jornais, revistas, periódicos, boletins, pesquisas, filmes, rádio, TV e outros.

## 2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Para contextualizar o tema da presente monografia, o autor procura identificar no desenvolvimento deste trabalho os conceitos e entendimentos disponíveis na bibliografia e utilizados no dia-a-dia e, a partir deles, trabalhar um modelo teórico que suporte a pesquisa alinhada com o que se quer mostrar: uma ferramenta de gestão.

Assim, nesta parte do trabalho, para permitir um raciocínio lógico, será elaborada abordando três focos: os princípios norteadores que regem a Administração Pública, o instituto da Licitação e o Sistema de Registro de Preços propriamente dito.

### 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste subtítulo, pretende-se trabalhar os princípios que norteiam o Sistema de Registro de Preços, contudo, faz-se necessário, conjuntamente, analisar também os princípios que regem a Administração Pública, uma vez que o SRP é parte do processo de licitação e este um procedimento administrativo.

Ao fazer a chamada de que se está abordando a questão dos princípios, poderá conduzir o leitor a inferir, prematuramente, de que se está falando dos princípios constitucionais, ou seja, aqueles consignados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e que dizem respeito somente a licitações.

Sim, tais princípios serão trabalhados também, mas, além deles, existem outros que devem ser levados em consideração pela Administração Pública.

Nesta linha de discussão, esses princípios, pode-se dizer que são os constitucionais, administrativos e doutrinários, pois o autor entende que conceito de princípios é muito mais amplo do que aquilo que é identificado e imposto por força de uma norma legal.

Encontra-se ressonância para fundamentar e trabalhar essa divisão tripla em razão do que já foi dito na introdução, quando se afirmou que a questão de processo licitatório e legalidade não é matéria contemporânea e que não está afeta somente a esse processo, mas, sobretudo, ao serviço público e ao seu exercício.

A observância dos objetivos a que cada princípio possui conduzirá e auxiliará o administrador público a elaborar um planejamento e a realizar a execução do processo

licitatório com eficácia, resultado este que não só a Administração Pública espera, mas todo contribuinte.

Portanto, são apresentados no trabalho princípios constitucionais, administrativos e doutrinários, notadamente aqueles relacionados com a Administração Pública, como também, questões que envolvem o conceito de princípios.

### **2.1.1 Princípios constitucionais**

Aborda-se uma breve conceituação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ou seja, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que estão apontados de forma explícita no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

#### **2.1.1.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade, juntamente com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, segundo Di Pietro (2004, p. 67), “[...] nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”.

De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Este princípio é basilar do regime jurídico-administrativo, pois, além de ser essencial, específico e informador, submete o Estado à lei.

Para Da Silva (2008), o exercício da Administração Pública deve estar em conformidade com as normas legais; quando assim feito, a sociedade estará resguardada de abusos por parte dos agentes administrativos, como também, faz com que o poder do Estado seja limitado em relação às liberdades individuais.

Registre-se ainda que o princípio da legalidade significa que o agente público<sup>6</sup>, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei.

A não observância não só pode tornar o ato inválido, mas também responsabilizar o agente público de maneira que venha a responder disciplinar, civil e criminalmente.

Portanto, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das normas legais, ou seja, o que ela pode fazer ou deixar de fazer deve estar previsto formalmente na norma legal.

Destaca-se que este princípio não está condicionado somente à atividade da administração, estende-se também às demais atividades do Estado.

Segundo Moraes (2008), o princípio está alinhado com a função administrativa, uma vez que atua sem finalidade própria. Tem-se que, aplicado à Administração Pública de forma mais rigorosa e em conformidade com o que estiver expressamente autorizado em lei, procura fazer com que inexista a incidência da vontade subjetiva.

Tavares (2007) aborda a mesma linha de raciocínio de Moraes. Entretanto, diz que neste princípio há dúvida se a Administração estaria obrigada a seguir lei que se considera inconstitucional. Para tanto, traz à baila o art. 23, no qual consta que é de competência de todos os entes federados zelarem pela guarda da Constituição; e o art. 78, *caput*, que obriga o Presidente e o Vice-presidente da República a cumprirem-na.

### 2.1.1.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade visa à neutralidade e à objetividade das atividades administrativas no regime político, que tem como objetivo principal o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício da atividade administrativa. A pessoa política é o

---

<sup>6</sup> - Agentes públicos repartem-se inicialmente em cinco espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados, que, por sua vez, se subdividem em subespécies ou subcategorias. “A categoria dos *agentes administrativos* - espécie do gênero *agente público* - constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988: a) *servidores públicos concursados* (art. 37, II); b); *servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão ou função de confiança*, sem concurso, escolhidos, preferencialmente, entre ‘servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional’ (art. 37, V); c); *servidores temporários*, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’ (art. 37, IX).” (MEIRELLES, 1991, p. 70).

Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público, e não pessoal. O princípio da impessoalidade proíbe o subjetivismo. (DA SILVA, 2008).

Quanto ao princípio da impessoalidade, apareceu pela primeira vez com essa denominação no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, conforme nos ensina Di Pietro (2004, p. 71), “[...] este princípio está dando margem a diferentes interpretações, pois, ao contrário dos demais, não tem sido objeto de cogitação pelos doutrinadores brasileiros.”.

Exigir impessoalidade da Administração, tanto pode significar que este atributo deve ser observado em relação aos administradores como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa; no segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989 *apud* DI PIETRO, 2004, p. 71), que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato.

Moraes (2008), neste princípio, afirma que, por vezes, encontra-se no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, também chamado de finalidade administrativa, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.

Tavares (2007) também destaca duas vertentes ao princípio: primeira, aplicado internamente com o intuito de evitar que a Administração Pública se apresente com a marca pessoal do administrador; e, segunda, fortalece o princípio da isonomia, evitando-se as simpatias e animosidades pessoais, entre a Administração Pública e os administrados, por serem irrelevantes.

### 2.1.1.3 Princípio da moralidade

No que tange ao princípio da moralidade administrativa, pode-se considerar que nem todos os autores aceitam a existência desse princípio, pois alguns entendem que o conceito de moral administrativa é vago e impreciso ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

A autora Di Pietro (2004, p. 79) registra que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o Processo Administrativo na esfera Federal, “[...] prevê o

princípio da moralidade no artigo 2º, *caput*, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, desse mesmo artigo, exige – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé – com relevância evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa.”.

Ainda em relação a este tema, Franco Sobrinho (1974, p.11) sinaliza que: “[...] mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”.

O princípio da moralidade significa que o administrador deve ter um comportamento ético, jurídico adequado. Este princípio está associado à honestidade. Veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência. A moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos. (DA SILVA, 2008).

Para Moraes (2008), o princípio da moralidade administrativa não está só no cumprimento estrito da legalidade, é mais abrangente, deve respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois, com a efetivação da Constituição Federal de 1988, a moralidade passou a consistir em pressuposto de todo ato da Administração Pública. Nesta linha de raciocínio, é o que também ensina Di Pietro (2004), pois diz que a moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos, entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

Tavares (2007) declara que este princípio está atrelado à noção de desvio de poder, no qual o administrador se vale de meios ilícitos para alcançar fins não perseguidos pelo direito; levanta a questão da probidade administrativa.

#### 2.1.1.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade significa que qualquer cidadão pode se dirigir ao Poder Público e requerer cópias e certidões de atos e contratos. O Poder Público, por assim ser, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. É, portanto, a proibição do segredo. (DA SILVA, 2008).

Em relação ao princípio da publicidade, pode-se registrar que o mesmo vem agora inserido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, segundo Di Pietro (2004, p. 75), “[...] é um princípio que exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.”

Ressalte-se ainda que na própria CF/88, em seu art. 5º, existem outros preceitos que ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade.

Moraes (2008) enfatiza que ou este princípio se dá com a publicidade do ato no Diário Oficial ou pela afixação do edital em lugar próprio para divulgação de atos públicos. Diz que essa é a regra, visto que pelo interesse público poderá ser excepcionada.

Tavares (2007) levanta, neste princípio, duas vertentes: a questão da transparência e a do direito de todos; que é permitir aos administrados o acesso à atividade administrativa.

#### 2.1.1.5 Princípio da eficiência

O princípio constitucional da eficiência é o mais moderno princípio da função administrativa e foi inserido através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, responsável pela reforma administrativa, e que veio para se somar aos demais princípios constitucionais da Administração Pública, todos previstos no art. 37, *caput*. Também a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o Processo Administrativo na esfera Federal, fez referência ao princípio da eficiência no seu artigo 2º, *caput*.

Meirelles (1996, p. 90) fala da eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “[...] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.”

Di Pietro (2004, p. 83) salienta que:

O princípio da eficiência apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor rendimento possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Para Moraes (2008), o princípio da eficiência está fundamentado na relação de direitos e obrigações entre o Estado-Administração e o indivíduo administrado, exigindo do administrador que seja eficiente, que produza o efeito desejado, a persecução do bem comum. No seu entender, este princípio tem cinco características:

- a. direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum;
- b. imparcialidade;
- c. neutralidade;
- d. transparência; e
- e. participação e aproximação dos serviços públicos da população.

Para este princípio, há quem critique, pois, à época da EC nº 19, estava em discussão, também, um outro princípio, qual seja: o princípio da qualidade do serviço público, que, conforme vários autores, teria um sentido bem mais amplo do que o princípio da eficiência.

Tavares (2007) destaca que neste princípio o que se busca é a economicidade.

Ainda no que concerne ao princípio da eficiência, registrem-se os ensinamentos de Tremel (2003, p. 3), que afirma: “Não basta, como preconiza o conceito básico de eficiência, usar com economia, zelo e dedicação os bens e os recursos públicos. Há que haver eficácia, o que significa comprometimento político e institucional com um planejamento competente e com seu cumprimento responsável.”.

### **2.1.2 Princípios administrativos**

O Direito Administrativo brasileiro aponta de forma direta para os mesmos princípios constitucionais, aqueles dispostos no art. 37, *caput*, da CF/88. Entretanto, este ramo do direito se vale de outros princípios que regem o próprio direito para regular a atividade administrativa.

Das entrelinhas do Direito Administrativo extraem-se outros princípios a serem observados pelo administrador público quando da gestão da coisa pública.

Trabalham-se a seguir alguns desses princípios, que, para este autor, merecem uma abordagem destacada.

#### **2.1.2.1 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

Trata-se de um princípio que vem tomando forma no meio jurídico, servindo de sustentação para decisões.

Extraído das entrelinhas dos direitos constitucionais, tem por sustentáculo o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, no qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, do que se infere da ampla defesa e do contraditório que devem ser observados nos processos administrativos, como por exemplo, daqueles decorrentes das impugnações dos editais licitatórios e das inexecuções de contratos ou partes deles.

A partir deste texto pode-se extrair variados preceitos que, se muito aplicados no Poder Judiciário, também se aplicam no Direito Administrativo ao determinar que ninguém será julgado a não ser por juiz competente e pré-constituído; desta afirmação se faz o paralelo de que a decisão na esfera administrativa deve ser proferida por autoridade constituída legalmente e competente.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê sanções possíveis de serem aplicadas aos participantes das licitações que descumprirem as regras editalícias; das expressões latinas *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*, pode-se dizer que o administrador público constituído legalmente e competente só poderá aplicar as penalidades previstas na lei para aquelas infrações previstas na lei, no edital e no contrato.

Di Pietro (2004) entende que o princípio da razoabilidade consiste num dos principais limitadores para a discricionariedade da administração pública e, quando exercidos, devem ser coerentes e racionais.

Assim, o princípio da proporcionalidade está atrelado à análise de valores em relação ao ordenamento jurídico. Estando em conformidade com as normas, comparam-se os atos, os valores em relação às medidas a serem tomadas; desta forma, o administrador público poderá tomar a melhor decisão alinhada com o que foi planejado e aprovado.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade está vinculado ao conteúdo do fato, à coerência e aos motivos da despesa a ser realizada, o que o coloca em alinhamento com o mesmo conteúdo normativo de outros princípios: o da legalidade e o da finalidade.

O escopo é fazer com que a limitação imposta por este princípio, somada à discricionariedade concedida pela norma, atenda satisfatoriamente aos interesses públicos.

#### 2.1.2.2 Princípio da motivação

A Administração Pública, ao fazer uso do Princípio da Motivação, tem o dever de justificar, fática e legalmente, o motivo de seus atos.

Como outros, este princípio também não está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, porém, está consignado na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebido pela doutrina e jurisprudência e amplamente reconhecido.

O princípio da motivação deve ser demonstrado previamente ou contemporaneamente pela autoridade pública quando da lavratura do ato administrativo a ser exercido pela Administração Pública.

Um detalhe que o administrador público deve considerar é o de não confundir motivação com fundamentação; esta é mera indicação específica da norma legal na qual está calcada a decisão tomada; aquela se constitui numa exigência legal, em que devem constar as razões do porquê do ato administrativo estar sendo realizado. É como se fosse uma explicação para os administrados.

### 2.1.2.3 Princípio da economicidade

Tal princípio, como os outros dois anteriores, não está consignado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, entretanto, igual aos demais, aparece no art. 70, dispositivo este que aborda o controle dos gastos públicos na Administração Pública.

Princípio este que os administradores públicos devem respeitar em todos os seus atos, uma vez que, com os recursos disponíveis e planejados, devem viabilizar as necessidades do público interno, da estrutura pública e da sociedade de forma satisfatória e dentro dos princípios econômicos.

Uma das formas de exercer o citado princípio é o controle interno, contemplado apenas a partir da Carta Magna de 1988, art. 70, *caput*, onde consigna que as atividades financeiras, orçamentárias, operacionais, contábeis e patrimoniais serão fiscalizadas quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade; no entanto, o Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a reforma administrativa federal, já apresentava a atividade de controle à atividade pública como norma a ser seguida.

Por conseguinte, os agentes públicos responsáveis pelas atividades de dispêndio de recursos públicos para a aquisição de bens e obtenção de serviços produzidos por terceiros, obrigatoriamente, têm a obrigação de realizar o controle para atender este princípio.

De acordo com o Dicionário Aurélio, economicidade é “a qualidade do que é econômico”, que, por consequência, define a escala de valores que permite aceitar ou recusar os resultados econômicos obtidos.

Justen Filho (2000, p. 73), ao abordar a questão do princípio da economicidade, diz que seu conteúdo é a transparência econômica, logo: “[...] como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.”

Numa análise fria e direta, percebe-se que a economicidade está perfeitamente alinhada com os preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

#### 2.1.2.4 Princípio da isonomia

Também chamado de princípio da igualdade, está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no qual prevê que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]" independentemente da riqueza, do prestígio, da cor, da crença e da raça destes.

Este princípio atende a todos os ramos do direito. No Direito Administrativo, entende-se que o órgão responsável por definir as licitações deve tratar com igualdade de oportunidades aqueles que têm condições de atender o edital convocatório.

Dois aspectos interessantes devem ser observados neste princípio: o da igualdade na lei - em que o legislador, na elaboração das leis, e o próprio Poder Executivo, na elaboração de atos normativos e/ou medidas provisórias, não podem privilegiar uns em detrimento de outros -; e o outro aspecto, o da igualdade perante a lei - no qual a Administração Pública, na aplicação das leis, atos e normas, não pode fazer qualquer discriminação de uns em relação a outros -.

Destaca-se que este princípio merece interpretação quanto ao que se considera igualdade. Sua aplicação não se dá literalmente, mas, relativamente, pois igualdade consiste em garantir às pessoas de situações iguais os mesmos tratamentos, direitos, prerrogativas, vantagens e obrigações, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades.

De forma resumida, pode-se dizer que isonomia ou igualdade é a ausência de diferenças entre o que se está comparando.

#### 2.1.2.5 Princípios da responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista no art. 37, § 6º da CF/88, é, na verdade, o efeito ou uma das consequências da não observação, por parte do agente público, dos demais princípios.

Na sua forma direta, é a obrigação da Administração Pública reparar o dano causado a terceiro por agentes públicos quando no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Destaca-se aqui que este tipo de responsabilidade não deve ser confundido com a responsabilidade legal e contratual.

Intrínseco está que a Administração Pública não se responsabiliza pelos erros, quer sejam por culpa ou por dolo, de seus agentes, ela repara o dano e reserva-se ao direito de cobrar regressivamente dos que deram causa.

Desta possibilidade extrai-se que o agente público tem que ter, no exercício de sua função, o zelo e o cuidado de agir em conformidade com as normas vigentes a fim de que não gere danos e seja responsável por tais prejuízos decorrentes de suas ações.

#### 2.1.3 Princípios doutrinários

Para o autor deste trabalho, os princípios doutrinários são aqueles caracterizados por fazerem parte da formação pessoal do indivíduo - familiar, profissional e social -, e que são intrínsecos de todas as pessoas; logo, na Administração Pública, é o que se espera e o que devem apresentar os seus agentes.

Parece estranho serem apresentados como princípios doutrinários e a serem observados pelos agentes públicos, mas, diante do que se tem visto na mídia brasileira, as tantas demonstrações de falta desses princípios fazem por merecer que sejam abordados, nem que apenas como lembrança de que existem, e a sua observância é salutar para o interesse público.

Diferentemente dos demais princípios, que são positivados pelas normas legais, o que se entende como doutrinários, neste trabalho, são aquelas manifestações caracterizadas pela conduta, pelo comportamento, o modo de agir e de ser de cada indivíduo.

#### 2.1.3.1 Probidade

Probidade vem do latim *probitas*, cujo radical é *probus*, que significa crescer retilíneo e era usado para se referir às plantas; posteriormente o termo foi usado para exprimir o sentido de moral. Quer significar também o comportamento ou conduta de respeito aos bens e direitos alheios e constitui valor primordial para formar o caráter da pessoa.

O oposto do que fora dito acima, improbidade administrativa tem a ver com a falta de retidão e mau gerenciamento - por parte dos agentes públicos - na destinação ou aplicação dos valores, bens e serviços públicos.

Uma forma simples de se entender esses dois conceitos é dizer que probidade tem a ver com honestidade e que improbidade, com desonestidade.

O ordenamento jurídico impõe e confere aos agentes públicos obrigações e prerrogativas a fim de que, em nome do Estado, exerçam suas funções para a consecução dos interesses públicos de forma eficaz, permitindo assim que a sociedade seja atendida naquilo que é dever do Estado proporcionar.

Uma das obrigações do agente público é o dever de probidade, apontado aqui como um dos princípios doutrinários, exigindo dele a observância dos outros princípios para bem exercer sua função e estar em sintonia com os fins do Estado.

Entretanto, é fato que a falta de observância deste princípio levou o legislador brasileiro a editar a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Pretendeu-se com tal norma legal fazer com que os agentes públicos apresentassem uma conduta proba, positivando nela as condutas consideradas como atos de improbidade administrativa; itera-se o que já foi dito acima de que ainda há inúmeras demonstrações de falta de probidade administrativa.

Fica assim caracterizado que os atos de improbidade vão de encontro aos interesses públicos e princípios da Administração Pública, conforme prevê a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando especifica três tipos de atos:

- a) os que dão ensejo a enriquecimento ilícito, art. 9º;
- b) os que geram prejuízo ao erário, art. 10; e
- c) os que ofendem os princípios da Administração Pública, art. 11.

Cabe ressaltar que os atos de improbidade atingem, também, aqueles que, mesmo não fazendo parte da Administração Pública como agentes públicos, participam, induzindo ou concorrendo para a prática de tais atos de improbidade ou deles obtendo algum benefício, direta ou indiretamente.

#### 2.1.3.2 Caráter

A definição para o termo caráter encontra-se na psicologia, sendo responsável pela parte da personalidade do comportamento habitual e contínuo do agir das pessoas.

Importante assinalar que trata-se de uma manifestação humana e que se mostra individualmente, uma vez que é o resultado da somatória e da interação dos traços particulares que cada ser humano adquire pelo fato de ver ou não, sentir ou não, estar ou não e conviver ou não com as pessoas, coisas e lugares que o cercam, ao longo da formação de sua personalidade.

Portanto, a forma como as pessoas trabalham suas virtudes e seus vícios determina o comportamento e a formação do caráter, revelando-se, assim, como se fosse a imagem interior da pessoa.

São inúmeras e variáveis as possibilidades que o caráter pode se manifestar: dramático, tranquilo, religioso, ateu, especulativo, conservador, desafiador, retraído, covarde, corajoso, inconstante, constante, superficial, comprometido, ativo, lerdo, dentre outros.

É das influências que a vida põe sobre o viver de cada pessoa que resultará no caráter dela. As influências dependem do meio externo e, por assim ser, é possível de ser

trabalhada para o lado que se deseja - do bem ou do mal -, enquanto que, sendo uma manifestação intrínseca, interna da pessoa, passa a depender só dela trabalhar o caráter, ou seja, deixar-se ou não influenciar pelo meio externo.

São as escolhas feitas, desencadeadas a partir do que pensa e do entendimento sobre si próprio somadas às suas capacidades, que a pessoa faz com base nos acontecimentos já ocorridos, que vão formar as ideias e a base para as escolhas futuras. A realização destas ideias e o trilhar destes caminhos, também vão contribuir para a formação do caráter.

Interessante destacar que o termo caráter não significa somente o comportamento ou conduta boa de uma pessoa. O caráter pode ser bom ou mau, daí a razão de estar sendo abordado como um dos princípios doutrinários, porque, da forma como se manifesta no agente público, pode constituir-se num comportamento que vai ao ou de encontro aos interesses da Administração Pública.

Como já foi visto que o caráter permite receber influências, o que importa dizer é que não é estanque, e sim dinâmico por sua constante formação. É possível extrair desta afirmação que o agente público, ao ingressar na carreira pública, pode ser detentor de um caráter de virtudes, isto é bom, o que o colocará em sintonia com os interesses públicos; entretanto, nada impedirá que, no curso da carreira, o caráter se altere, passando a constituir-se de vícios, o que permitiria que seus atos administrativos fossem contrários aos interesses da Administração Pública.

### 2.1.3.3 Ética

O termo ou palavra ética tem sua origem no termo grego *ethos* - significando modo de ser -.

Ética, para a filosofia, significa: o que é bom para o indivíduo e para a sociedade - percebe-se aqui um perfeito alinhamento com os princípios que regem a Administração Pública - e é no seu estudo que se procura estabelecer a contribuição que ela pode ter para estabelecer a relação de deveres e obrigações no relacionamento entre o indivíduo e a sociedade.

Etimologicamente ética e moral são termos sinônimos; a primeira é de origem grega, enquanto a segunda tem sua tradução para o latim, mas não devem ser confundidos, pois a moral é normativa, ao passo que a ética é teoria de onde se busca explicar e justificar os

comportamentos e condutas de uma sociedade e/ou de um indivíduo em análise, como também, fornecer dados para a solução de seus dilemas mais em voga.

Ética não deve ser confundida como norma legal, muito embora frequentemente o legislador, ao elaborar uma norma legal, se valha dos princípios éticos. Diferentemente do que acontece com a norma legal, nenhuma pessoa pode ser obrigada, pelo Estado ou por qualquer outra pessoa, a cumprir as normas éticas, nem sofrer qualquer sanção pelo seu descumprimento em virtude de razões que emanam do convívio social.

Hodiernamente boa parte das profissões tem constituído seus códigos de ética profissional, que nada mais são do que o conjunto de normas que regulam a conduta do profissional e de cumprimento obrigatório, podendo resultar do seu não cumprimento, sanções impostas pelos conselhos profissionais, tais como: censura pública e suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão.

Na Administração Pública, tem-se visto a implantação de normas que regulamentam determinadas carreiras nas quais é consignado o que o agente público pode ou não fazer, objetivando nortear o modo de ser e de trabalhar desta classe trabalhadora.

O fato de se ter uma norma não é sinônimo de que será esse o comportamento a ser manifestado, como se disse quando da abordagem do caráter, no decorrer do tempo, as pessoas são suscetíveis a receber influências, o que poderá redundar num desvio de comportamento e o conseqüente não cumprimento de tais normas.

Na prática, o que é pernicioso à Administração Pública é o não cumprimento, o não exercício da ética por parte dos seus agentes públicos; ao se comportarem assim, vão de encontro aos interesses públicos.

Ética e moral dizem respeito ao comportamento humano que é construído, histórica e socialmente, nas relações coletivas do convívio das pessoas nas sociedades que nascem, trabalham e vivem.

A ética está presente em todos os povos, é universal e pode ser aplicada em tudo em que houver a presença humana, por exemplo: à vida pública, à economia, à política e ciência política, à família, à sexualidade e tantas outras profissões, atividades e relações.

#### **2.1.4 Princípios norteadores da Administração Pública – considerações finais**

A abordagem dos princípios norteadores da Administração Pública visa demonstrar que, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido no art. 37, *caput*, de forma explícita quais são esses princípios, percebe-se que o processo de licitação elaborado por essa mesma Administração Pública não pode ficar restrito somente a eles.

Se assim o agente público o fizer, isto é, desconsiderar os demais princípios, dentre os quais alguns abordados neste trabalho, estará sujeito a cometer erros insanáveis e lesivos à Administração Pública, além de poder ser responsabilizado.

## 2.2 LICITAÇÃO

O tema deste trabalho é parte integrante do assunto licitação e não há como querer abordá-lo sem antes preparar e situar o leitor sobre o todo, ou seja, licitações e suas características.

Portanto, a abordagem deste subtítulo não tem a pretensão de ser um estudo mais acurado sobre licitações, em que se estaria tentando esgotar suas variáveis, mas permitir ao leitor identificar portas abertas, as quais mostram aspectos a serem observados para se evitar erros quando da realização de processos de licitações e, se possível, contribuir com informações e melhoria das licitações no âmbito da Administração Pública.

Entretanto, levando em conta as características do processo de licitação e o escopo deste trabalho, imprescindível é a abordagem de conceitos difundidos nas obras e pelos autores referenciados.

Além dos conceitos, e tão importante quanto estes, é a abordagem a ser feita das modalidades, dos tipos e das fases da licitação. Neste ponto, procurar-se-á mostrar como a legislação oportuniza ao administrador público, às vezes, decidir por uma estratégia administrativa de gestão que melhor atenda às necessidades do serviço público.

A expressão às vezes, utilizada no parágrafo anterior, quer mostrar que, no processo de licitação, a legislação confere ao administrador público o poder discricionário de escolha para a elaboração do processo.

Tal escolha está relacionada notadamente quanto às modalidade e aos tipos de licitação.

Definida a escolha, o administrador público elabora o ato convocatório, em conformidade com as possibilidades que a legislação oportuniza, passando ser o edital de

convocação, a partir da publicação, o instrumento que contém as regras que nortearão e definirão a contratação das obras, serviços, compras e alienações de bens.

Se as modalidades e tipos permitem a escolha, as fases da licitação impõem ao administrador público o zelo e a atenção para a montagem do processo, pois da falha ou da irregularidade constatada em um desses momentos poderá ocasionar a anulação do procedimento, fato este que poderá, também, redundar em prejuízo para a Administração Pública.

Ao afirmar que é preciso ter zelo e atenção para a montagem do processo de licitação, faz-se em razão das nuanças que a legislação assim o exige. Para reafirmar o que está sendo dito, bastaria uma breve consulta às comissões de licitações dos mais variados órgãos públicos ou a própria jurisprudência, para se ter noção da quantidade de pedidos de impugnações e/ou de anulações e de processos judiciais que decorrem da decisão desses pedidos.

### **2.2.1 Licitação – breve histórico**

Embora tenha ganhado destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a licitação aparece no direito público brasileiro bem antes, o primeiro registro data de 1862, por meio do Decreto nº 2.926, de 14 de maio do mesmo ano.

O dispositivo legal, supracitado, tinha por escopo regulamentar as arrematações dos serviços que estavam sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Dado o passo inicial, daí para a frente outras normas legais esparsas surgiram, porém, foi com o advento do Código de Contabilidade da União, organizado pelo Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que o tema foi consolidado em âmbito federal, e a partir deste marco ele efetivamente evoluiu para onde está hoje.

Podem-se destacar as seguintes normas legais que ao longo do tempo vieram formatando o histórico e dando corpo ao que se tem hoje como licitação:

- a) Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a reforma administrativa federal, fazendo referência a essa questão, notadamente em seus artigos 125 a 144;

- b) Lei Federal nº 5.456, de 20 de junho de 1968, que estende as regras estabelecidas para a reforma administrativa federal, também para as administrações dos estados e municípios;
- c) Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre normas gerais sobre licitações e contrato administrativo;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- e) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; e
- f) Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

### **2.2.2 Licitação – e a Constituição Federal de 1988**

Se até o advento da Constituição Federal de 1988 o que a Administração Pública dispunha para regular as contratações de obras, serviços, compras e alienações de bens eram apenas as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, baixadas pelo Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, após a promulgação da Carta Magna, se não resolveu todos os problemas, com certeza estabeleceu que dali em diante o tema seria tratado de forma diferente e com mais cuidado.

Assim, pode-se afirmar que a contribuição positivada pela Constituição Federal de 1988 foi significativa para a institucionalização, a democratização da Administração Pública e a modernização das licitações.

Cabe, portanto, consignar o que prevê a CF/88:

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitações e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Art. 37. A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Feita a previsão constitucional de quem seria competente e a necessidade de se positivarem uma regulamentação mais acurada sobre processos de licitações, quase cinco anos mais tarde o legislador aprova a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Posta em prática, ficou patente que a CF/88 e a legislação aprovada, no decorrer do tempo, mostraram-se carentes de ajustes que foram e estão sendo propostos. Assim, em específico para este tema, pode-se citar o advento e a aprovação da EC nº 19, que acrescentou o princípio da eficiência, já trabalhado, além das outras alterações administrativas.

A Constituição Federal de 1988 impõe os princípios a serem seguidos, cabendo ao legislador e ao chefe do Poder Executivo, por meio da legislação infraconstitucional e atos administrativos, aprovar tais normas legais, como, por exemplo, a aprovação do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 - que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - que institui a modalidade de pregão às demais modalidades de licitação -.

### **2.2.3 Licitação – entendimento e princípios**

Não restam dúvidas a este autor quanto ao entendimento de que licitação é um processo administrativo no qual a Administração Pública, respeitadas as normas legais – princípios e preceitos formais previstos na constituição, nas leis e nos decretos – que a constituem, faz a escolha da proposta para o fornecimento de material, obra ou serviço mais vantajoso para o Estado.

Ao manifestar o entendimento de que é um processo administrativo, faz-se porque é o caminho formal que a Administração Pública deve tomar para reunir todos os procedimentos, da convocação dos interessados ao encerramento do contrato com o fornecedor.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aponta o procedimento no seu art. 4º, Parágrafo único: “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”.

O emprego destas duas terminologias, de fato, gera desencontros. Para Justen Filho (2004), o legislador foi infeliz quando redigiu o parágrafo único desse art. 4º, pois acabou por confundir procedimento e ato administrativo.

Justen Filho (2004, p. 78) faz, ainda, as seguintes observações: “Seria possível produzir autuação processual sem um procedimento? Dificilmente. [...]. Seria possível existir um procedimento sem processo? A resposta é positiva.”.

Desse entendimento se extrai a alusão aos princípios e preceitos formais que devem ser respeitados.

Ao abordar os Princípios Norteadores da Administração Pública, foram trabalhados os princípios constitucionais, os administrativos e os doutrinários. Destes, verifica-se que o processo de licitação está vinculado a alguns princípios já trabalhados, conforme consigna o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Para melhor fixar o que cada princípio deste quer significar na licitação, a Tabela 1 apresenta os princípios com seus respectivos objetivos.

Tabela 1 – Princípios previstos no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e seus objetivos na licitação.

<b>Princípios</b>	<b>Objetivos</b>
Legalidade	Vincular a Administração Pública e os participantes às regras estabelecidas pelo edital e às normas legais em vigor.
Impessoalidade	Impedir que haja discricionariedade e subjetivismo no curso do processo de licitação, estabelecendo critérios objetivos e fixados previamente.
Moralidade	Garantir que todas as partes envolvidas no processo de licitação apresentem conduta/comportamento pautados na ética e na legalidade.
Isonomia/Igualdade	Necessidade de garantir oportunidade igual a todos os participantes que estejam interessados em participar do processo e que atendam aos requisitos editalícios.
Publicidade	Dar transparência dos atos da administração e do processo de licitação aos participantes, por meio da divulgação, publicação e da possibilidade de acesso ao processo.
Probidade administrativa	Observar e estar em conformidade com os outros princípios e estar em sintonia com os fins do Estado.
Vinculação ao instrumento convocatório	Garantir que os critérios estabelecidos no edital possam ser seguidos pelos participantes e pelos agentes públicos responsáveis pelo processo de

Princípios	Objetivos
	licitação.
Julgamento objetivo	Garantir que o julgamento seja isento de subjetivismo e/ou de critérios não previstos no edital, mesmo que seja favorável à Administração Pública.

Cabe ainda no processo de licitação a observância de todas as formalidades, o que, para Justen Filho (2004, p. 79), resumem-se em:

- a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na lei e no ato convocatório;
- b) observância do princípio da publicidade;
- c) audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados;
- d) direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;
- e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes.

E ainda, Cretella Júnior (1995 *apud* FRANÇA, 2004, p. 14) acrescenta: “No caso específico do procedimento licitatório, todos os que, de qualquer modo, participam do certame, instaurado e procedido pela Administração Pública, têm o direito subjetivo de exigir a observância do que preceituam as leis e o edital pertinentes.”.

## 2.2.4 Licitação – modalidades

Como conceito de modalidade de licitação entende-se que são formas diferenciadas de condução dos procedimentos que formam o processo de licitação. Essa diversidade se faz necessária por conta do objeto, do valor e das peculiaridades a serem atendidos e com o fito de se obter o melhor resultado para a Administração Pública.

As modalidades de licitação permitidas são aquelas positivadas na legislação.

O art. 22, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados, devidamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, que afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O convite deve ser estendido aos demais cadastrados na

correspondente especialidade que manifestarem seu interesse, com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas da apresentação da proposta.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. O leilão atende também à alienação de bens imóveis, prevista no Art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

[...]

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Constata-se, pela simples leitura literal deste dispositivo, que a legislação exaure a possibilidade de utilizar qualquer outra modalidade que não as listadas pela norma legal.

Entretanto, nove anos depois da aprovação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o legislador cria mais uma modalidade de licitação, através da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 1º Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Interessante mencionar que há autores, como Justen Filho (2004), que, apesar da legislação trazer as modalidades positivadas em quantidade de 5 (cinco), dá um outro enfoque, no qual sob sua ótica as modalidades se dividem em 3 (três): as comuns – as constantes dos incisos I a III -; e duas especiais – as constantes dos incisos IV e V -; todos os incisos do art. 22, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Destaca-se que esse autor não levou em consideração a modalidade de licitação pregão, uma vez que sua obra referenciada é de 2004 e, portanto, é posterior ao advento da criação desta modalidade que foi criada em 2002 pela Lei Federal nº 10.520.

Contudo, na linha de raciocínio de Justen Filho, o autor deste trabalho entende que a modalidade pregão poderia ser incluída como sendo uma modalidade comum.

Acrescentado o pregão às demais modalidades, atualmente o administrador público passa a contar com 6 (seis) modalidades de licitação.

Dentre todos os fatores para a tomada de decisão de qual modalidade escolher, notadamente para as modalidades de concorrência, tomada de preço e convite, é o valor estimado para contratação que é tomado como referência, pois é assim que o art. 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estipula, possível de ser visto na Tabela 2, que resume a modalidade em função do valor estipulado da contratação.

Tabela 2 – Modalidade de licitação em razão do valor estimado para a contratação.

Modalidades	Valor estimado da contratação	
	Para obras e serviços de engenharia	Para compras e serviços, exceto de engenharia
Concorrência	acima de R\$1.500.000,00	acima de R\$650.000,00
Tomada de preço	até R\$1.500.000,00	até R\$650.000,00
Convite	até R\$150.000,00	até R\$80.000,00

Para fechar este ponto, cabe fazer uma referência à modalidade denominada de pregão, que, de todas, se mostra a mais eficaz para a Administração Pública e não tem limite de valores; todavia não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, alienação e locações imobiliárias. A norma legal que a institui aponta que deve, prioritariamente, ser trabalhada em sua forma eletrônica, podendo ser presencial desde que devidamente justificado.

### 2.2.5 Licitação – tipos

Antes de abordar este ponto, vale salientar que tipo de licitação não é a mesma coisa que modalidade de licitação.

Se na modalidade a definição se dá em relação à forma de condução dos procedimentos, no tipo de licitação a definição se dá em relação aos critérios a serem utilizados para avaliar, classificar e julgar as propostas apresentadas pelos participantes e consideradas aptas pela Administração.

De forma igual às modalidades, os tipos também estão positivados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

[...]

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direitos real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

[...]

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.  
[...]

Deste artigo extraem-se mais dois pontos que merecem ser abordados, já que estabelecem critérios e vedações: o primeiro é a questão da ocorrência de empate entre os participantes; e o segundo é a questão da exaustividade dos tipos de licitação.

Quando da ocorrência de empate das propostas entre os participantes, o § 2º, do art. 45, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deixa claro qual o critério para o desempate, entretanto este dispositivo vincula esse procedimento ao § 2º, do art. 3º, da mesma Lei, que traz:

[...]  
§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:  
I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;  
II- produzidos no País;  
III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.  
[...]

A estes critérios, o legislador acresceu benefícios às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, através da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, veja-se:

[...]  
Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.  
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.  
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.  
[...]

O segundo ponto aborda a questão da exaustividade dos tipos de licitação; o § 5º, do art. 45, da mesma Lei, é taxativo ao vedar ao agente público responsável pelo processo de licitação de se valer de outro tipo, se não dos que estão previstos neste dispositivo legal. Portanto, novos tipos somente poderão ser criados por lei.

### **2.2.6 Licitação – fases**

O processo de licitação contém duas fases: interna e externa.

A fase interna, também podendo ser chamada de preparatória, é a que delimita as condições do ato convocatório - edital ou convite -, antes da publicação, isto é, inicia com a identificação da necessidade da aquisição e termina com a publicação.

Esta fase pode ser considerada a mais árdua, exigindo, por parte dos agentes públicos responsáveis pelo processo de licitação, muita atenção, pois é nela que devem ser elaborados todos os critérios que irão permitir adquirir a proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

A fase externa ou de execução é iniciada com a publicação do ato convocatório, encerrando-se com a contratação do participante vencedor para o fornecimento do objeto licitado. Dependendo da modalidade escolhida, poderá ter subdivisões.

Outro fator importante que esta fase apresenta é que ela não poderá sofrer alteração, sob pena de, na pior das situações, ser anulada e, na melhor das situações, serem remarcados os prazos já pré-estabelecidos.

A título de ilustração e para melhor compreensão do leitor, exibe-se a seguir cada uma das fases com suas respectivas etapas para a montagem de um processo de licitação, exceto o da modalidade pregão.

Fase interna e suas etapas:

- a) identificação ou constatação da necessidade pública de adquirir determinado material ou serviço: parte-se do princípio de que a necessidade nasce de uma solicitação ou requisição do setor/seção responsável por esse levantamento ou necessidade do material ou serviço ao órgão responsável por elaborar e executar o processo de licitação;
- b) autorização da autoridade administrativa competente: a competência pode ser para autorizar a aquisição e para autuar o processo e dar continuidade ao mesmo; essa competência é regulada e conferida por norma legal e pode ser conferida a uma mesma pessoa ou não; a autorização deverá ser motivada e levar em consideração os aspectos da oportunidade, da conveniência e do interesse público;
- c) elaboração da especificação técnica do objeto a ser licitado: deve ser feita em linguagem clara, objetiva e sucinta, evitando deixar dúvidas, apresentando os critérios técnicos valendo-se de vocabulário adequado;
- d) referência ou estimativa do valor da contratação: este valor deve ser obtido por meio de pesquisa de mercado;
- e) indicação da fonte de recursos: nada mais é do que a apresentação da previsão orçamentária para pagamento da despesa e da unidade orçamentária responsável por fazer o pagamento;

- f) definição da modalidade e do tipo de processo de licitação: com base e em conformidade com o objeto a ser adquirido e o valor estimado da aquisição, definir qual a melhor modalidade e qual o melhor tipo a ser empregado; e
- g) elaboração do ato convocatório - edital ou convite -: o edital está previsto no art. 40, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá estar em conformidade com o princípio da isonomia e demais que norteiam o processo licitatório, ser claro, preciso, objetivo e resumidamente deve conter:
- a descrição do objeto;
  - os requisitos para a habilitação;
  - os critérios de julgamento e de aceitabilidade dos preços;
  - as condições de pagamento;
  - os prazos de execução;
  - os prazos e condições para assinatura do contrato;
  - o local e horário de realização do certame;
  - prazos para esclarecimentos, impugnações e publicações;
  - critérios de participação;
  - a forma de reajustes; e
  - as sanções e penalidades a serem impostas.

Fase externa – suscetível a alterações em razão do objeto, da modalidade e do tipo – e suas principais etapas:

- a) publicação do aviso: não é a publicação do ato convocatório - o edital como um todo -, mas de um aviso de licitação, no qual constam de forma resumida as informações do ato convocatório, conforme consiga o art. 21 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e deve se dar através de diários oficiais e jornais de grande circulação da União ou dos Estados ou dos Municípios, dependendo do ente governamental que está lançando o processo de licitação, além da indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do ato convocatório;
- b) habilitação dos participantes: trata-se de um procedimento vinculado à modalidade e levará em consideração aspectos jurídicos, de regularidade fiscal, capacitação técnica e qualificação econômico-financeira;

- c) classificação das propostas: nada mais é do que o tabelamento ou ordenamento das propostas dos participantes habilitados e deve estar em conformidade com as especificidades previstas na lei e a modalidade adotada;
- d) adjudicação da proposta vencedora: feita a classificação e não havendo recursos, faz-se a adjudicação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública como vencedora; e
- e) contratação e execução do objeto: definido o participante vencedor, faz-se a convocação para a assinatura do contrato e definição da execução ou fornecimento do objeto.

### **2.2.7 Licitação – considerações finais**

O foco deste subtítulo é o de esclarecer, de forma sucinta, alguns pontos do processo de licitação que podem induzir os operadores e interessados da matéria a fazerem confusão com algumas definições trabalhadas em licitações.

Com estas anotações efetuadas sobre licitação, somadas as que foram feitas aos princípios norteadores da Administração Pública, pretende-se dar ao leitor condições de entender e situar o Sistema de Registro de Preços dentro do processo de licitação.

### **2.3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Pretende-se mostrar neste ponto - considerando a abordagem prévia dos princípios norteadores da Administração Pública e do processo de licitação - as variáveis que o Sistema de Registro de Preços toma e se apresenta para o Poder Público, indo ao encontro dos interesses da Administração e do contribuinte.

Portanto, o presente trabalho não visa explorar e esgotar cada detalhe do SRP; procura, sim, fazer uma abordagem que possibilite ao leitor inteirar-se e entender o que é esse sistema e que está sendo apresentado pelo autor deste trabalho como uma ferramenta de gestão disponível à Administração Pública.

Ao final deste subtítulo, far-se-á uma relação entre o Sistema de Registro de Preços e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O Sistema de Registro de Preços é parte integrante de um todo, chamado de processo de licitação. Ao se fazer a abordagem dessa forma, de uma parte apenas, pode o leitor ser conduzido a deduzir que o SRP pode ser classificado como uma modalidade ou um tipo ou uma fase da licitação, partes estas assim identificadas dentro do processo de licitação e já analisadas neste trabalho.

Destas três possibilidades - modalidades, tipos ou fases -, do que foi levantado da análise feita das normas legais que contemplam o tema, o autor deste trabalho afirmar que o SRP não aparece como sendo uma modalidade nem um tipo de processo de licitação. Esta certeza não é tão clara quando se passa a discutir se o Sistema de Registro de Preços pode ou não ser uma das fases do processo de licitação ou seria um mero procedimento administrativo e que, por razões ainda não conhecidas, acabou por ganhar importância, de modo que, para que possa ser empregado, deve estar regulamentado.

Tal dúvida também será objeto de análise do presente trabalho, pretendendo-se chegar ao final com informações que possam elucidá-la, permitindo assim fazer uma classificação de como tratar o Sistema de Registro de Preços.

Se nos subtítulos Princípios Norteadores da Administração Pública e Licitação deste capítulo o autor abordou de forma *en passant* tais pontos, neste subtítulo, que é o tema deste trabalho, pretende fazê-lo de forma mais acurada com o escopo de situá-lo e alinhá-lo dentro do processo de licitação e sua relação com os outros dois subtítulos.

Outro ponto a ser trabalhado é o de que o Sistema de Registro de Preços permite para o processo licitatório, e em consequência, à Administração Pública, uma evolução na área de aquisições de materiais e serviços, evolução esta que merece destaque, pois entende-se que potencializa as vantagens e racionaliza os serviços da Administração.

Apenas para destacar como esta possibilidade pode vir ao encontro dos interesses públicos, basta relacioná-la com a mobilidade ou flexibilidade que ela pode dar às questões que envolvem a logística dos órgãos que compõem os três poderes do Estado, responsável pelo funcionamento ininterrupto dos mesmos.

### **2.3.1 SRP – utilização**

A base legal de sua utilização nasce da mesma fundamentação dada para a licitação, uma vez que o Sistema de Registro de Preços é parte integrante deste processo, ou seja, art. 22, inciso XXVII, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

A utilização explícita do Sistema de Registro de Preços, do que se extrai da norma legal, deixa entender ser a regra geral a ser empregada quando da realização de compras, não sendo usado somente naqueles casos em que a própria norma veda.

Veja-se o que consigna a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, serão:

[...]

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será procedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante de quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

[...]

Ressalte-se a importância do SRP dada pelo legislador. Destinou a Seção V - Das Compras, do Capítulo I - Das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir como o agente público deve agir no caso de compras.

A Seção em tela, que trata sobre compras, é constituída dos artigos 14, 15 e 16; no *caput* do art. 15 há a expressão sempre que possível. Para Justen Filho (2004, p. 143), essa expressão “[...] não remete à discricionariedade da Administração Pública. Não é equivalente a ‘quando a Administração o quiser’. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for ‘impossível’.”.

O entendimento do autor deste trabalho em dizer que o emprego do Sistema de Registro de Preços é a regra geral a ser empregada pela Administração Pública está perfeitamente alinhado com o entendimento feito por Justen Filho, citado acima.

Portanto, a fundamentação legal para a utilização obrigatória do Sistema de Registro de Preços está no dispositivo implantado pelo art. 15, da Lei em tela.

Parece claro este entendimento. Entretanto, a questão apresenta controvérsias, sobretudo quanto a sua regulamentação ou não e ao fato de que sua utilização é restrita a compras; estes dois pontos merecem uma reflexão e serão abordados oportunamente.

### 2.3.2 SRP – conceitos

Em relação ao Sistema de Registro de Preços, decorridos mais de quinze anos da edição da norma legal que o contemplou para uso, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é oportuno e interessante ver o que escreve Bittencourt (2008, p. 14):

[...], constatamos, com perplexidade, que até mesmo aqueles que dele utilizam não sabem, ao certo, o que na verdade ele é.  
 Seria uma modalidade extra de licitação?  
 Seria um tipo licitatório?  
 Seria um mero procedimento?  
 Até bem pouco tempo [...], poucos agentes públicos, por mais devotados que fossem, conseguiam responder essas perguntas [...].

Tal colocação não é feita por falta de conceitos, basta conferir outros conceitos apresentados por autores que trabalham o tema licitações e Sistema de Registro de Preços, o que auxiliará na formação de um conceito para o leitor:

Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. (MEIRELLES, 2002 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

O Sistema de Registro de Preços consiste num procedimento especial de licitação e contratação, a ser adotado para compras cujos objetos sejam materiais, produtos ou gêneros de consumo freqüente pelo Poder Público. (LEÃO, 2001 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

Registro de preços é o sistema pelo qual, mediante licitação, seleciona-se proposta de preços unitários a serem utilizados pela Administração em contratos futuros destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços, de consumo e uso freqüentes. (ESCOBAR, 1996 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

O Registro de Preços pode ser considerado como um sistema de aquisição de bens móveis, ou como [...] procedimento administrativo para compra de bens pela Administração. (TOLOSA FILHO; PAYÁ, 1999 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma licitação *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura contratação pela administração. (FERNANDES, 1998 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

Registro de Preços significa a licitação não para compras imediatas, mas para eleição de cotações vencedoras, que, ao longo do prazo máximo de validade do certame podem ensejar, ou não, contratos de compra. (RIGOLIN; BOTTINO, 2002 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

O Registro de Preços constitui-se num meio operacional para a realização de compras de materiais, gêneros e equipamentos de uso comum, o qual se concretiza

mediante prévio certame licitatório, visando obter os melhores preços e condições para a Administração. (CITADINI, 1999 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19). Registro de preços é o sistema de compras segundo o qual a Administração convoca os interessados em lhe fornecer materiais, equipamentos e gêneros, os quais, selecionados mediante licitação, obrigam-se a entregar-lhe, quando solicitado, os bens pelo preço classificado, atualizado ou não, nas quantidades pedidas, durante o prazo de validade do registro. (BAZILLI; MIRANDA, 1999 *apud* BITTENCOURT, 2008, p. 19).

Bittencourt (2008, p. 17), que em sua obra analisou todos esses conceitos, teve o seguinte entendimento:

O SRP deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo freqüente, e, ainda, em situação especialíssima, nas contratações de serviços.

Analisados todos estes conceitos, não é pretensão deste autor elaborar um conceito melhor do que os que foram citados como se estivesse declarando que eles necessitassem de algum reparo, não é essa a pretensão. Mas sim a de mostrar que, quando se estuda determinada coisa ou assunto e deste estudo há um aprendizado, pode-se dizer que daí decorreu uma mudança de comportamento e conhecimento, fato este que confere a quem estudou a capacidade de emitir um conceito a respeito.

O tema do presente trabalho é o Sistema de Registro de Preços apresentado como uma ferramenta de gestão para a Administração Pública, que está sendo estudado por si só e suas relações com a Administração Pública e o processo de licitação, o que conduz este autor a fazer um juízo do que é o SRP.

A manifestação de tal juízo pode-se dizer que é um conceito formulado a partir dos conceitos que foram citados, como também, extraído da formulação desta matéria que está sendo trabalhada e da leitura dos dois decretos federais que regulamentam o Sistema de Registro de Preços.

Assim, pode-se conceituar o Sistema de Registro de Preços como sendo um conjunto de procedimentos administrativos que permitem à Administração Pública fazer o registro formal de preços relativos à aquisição de materiais e à de prestação de serviços, para contratação futura, se e quando houver disponibilidade orçamentária e financeira e for oportuno e vantajoso para a Administração Pública.

Da análise de todos estes conceitos, infere-se que, ao se fazer uma licitação com o objetivo de implementar o Sistema de Registro de Preços, as partes – Poder Público e fornecedores – já sabem que a contratação poderá ocorrer ou não da forma como foi estabelecido pelo ato convocatório.

### 2.3.3 SRP – regulamentação

A regulamentação do Sistema de Registro de Preços está prevista no § 3º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que deverá ser feita por decreto, dando autonomia para sua edição aos entes federados da União, estados e municípios.

Entende-se, não obstante, pela colocação literal da previsão de regulamentar, na expressão: regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, que o legislador - na opinião do autor deste trabalho - vincula a regulamentação somente às peculiaridades que cada ente federativo poderá apresentar oportunamente e de forma específica.

Naquilo que não se enquadre como peculiaridades, o Sistema de Registro de Preços seria autoaplicável, uma vez que o SRP é parte integrante - é um procedimento administrativo - que está dentro de um todo, chamado licitação e que este todo é utilizado, trabalhado ou empregado com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Foi usado o verbo ser, acima, no futuro do pretérito: seria, para tentar transmitir ao leitor o que deveria ter ocorrido por parte da Administração Pública e dos Tribunais de Contas da União, Estado e Município; entretanto, entenderam e entendem que sem regulamentação o Sistema de Registro de Preços não pode ser implantado pela Administração.

Ora, o leitor pode estar pensando - o que é que tem a ver essa discussão de ter que ser regulamentado ou ser autoaplicável? -, simples. Se houvesse consenso de que o emprego do SRP fosse autoaplicável a partir do art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a regulamentação necessária somente para as peculiaridades, a utilização do sistema estaria disponível para todos os entes federativos, o que não acontece; e o leitor pode continuar pensando - e daí que nem todos os entes federativos estão utilizando? -, e daí que, como o SRP apresenta uma série de vantagens, os que não estão fazendo uso estão sendo penalizados, como também o contribuinte e indo de encontro aos próprios interesses da Administração Pública.

Justen Filho (2004, p. 147) consigna em sua obra:

No caso específico do registro de preços, a Lei nº 8.666 é bastante minuciosa e completa. [...]. A lei atual contém todas as normas essenciais para a introdução do registro de preços, como se vê dos §§ 1º a 6º do art. 15. Todas as regras que possam imaginar-se acerca de registro de preços estarão implícitas na disciplina daqueles seis parágrafos.

A ausência da implantação do Sistema de Registro de Preços, após passar a vigorar a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as inúmeras tentativas frustradas de

implantação em Estados e Municípios, levou a União a editar, cinco anos depois, o Decreto Executivo Federal nº 2.743, de 21 de agosto de 1998, e, três anos mais tarde, novo regulamento foi editado, Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001.

O que deveria estar funcionando, como regra geral e sem a necessidade de regulamentação, não está sendo aproveitado como uma ferramenta prática e disponível, por conta da discussão destes pontos levantados e tidos como verdadeiros.

A União já fez a regulamentação que lhe permite utilizar o SRP, o corolário era de se ter que os entes federativos também promovessem a regulamentação do art. 15, da Lei de licitações, ou passassem a fazer uso pela autoaplicação do próprio artigo, porque um regulamento editado por um ente federativo não pode ser aplicado por outro.

### **2.3.4 SRP – para compras e serviços**

A questão hoje, quanto à aquisição de serviços, passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais de quinze anos da aprovação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e mais de cinco anos para a edição do primeiro regulamento, Decreto Executivo Federal nº 2.743, de 21 de agosto de 1998, posteriormente substituído pelo de nº 3.391, de 19 de setembro de 2001, e este alterado pelo de nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, parece ter entrado em estado de consenso entre o Poder Público, os que operam e os que estudam o Sistema de Registro de Preços.

Porém, essa questão não foi tão tranquila até a edição do Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001.

A polêmica residia no fato de que o texto literal apresentado pelo art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, refere-se tão-somente a compras, não fazendo referência a serviços e obras.

Para alinhar esta interpretação, os §§ 7º e 8º deste mesmo dispositivo trazem as expressões: especificação completa do bem, sem indicação de marca, definição de unidades e das quantidades, condições de guarda e armazenamento, deterioração do material e recebimento e material; expressões estas que apontam compras como sinônimo de bem material e deve-se admitir que conduz o leitor também a essa interpretação.

No entender do autor deste trabalho, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fez uma abordagem confusa ao definir - é esse o entendimento dado pelo art. 1º desta Lei - compras como sinônimo de bem material, quando sua interpretação é muito mais ampla.

Compra, com a devida vênia dos que assim não entendem, quer significar coisa comprada, veja-se em qualquer dicionário. Melhor seria se o legislador, ao invés de usar a palavra compras, tivesse utilizado o verbo adquirir ou, na sua forma substantiva feminina aquisição.

Desta afirmação, pergunta-se o que é que o processo de licitação compra, se não o objeto por ele apresentado? Outra pergunta, e o que é o objeto de um processo de licitação, se não as obras, os serviços e os bens - de consumo e patrimoniais -?

Se a lei não foi feliz ao fazer tais definições, as dúvidas e polêmicas ao tema eram e foram inevitáveis, levantadas e discutidas até a edição do Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001, e posteriormente. Este Decreto não pôs fim à polêmica, mas sem sobra de dúvidas deu rumo ao que queria e esperava a Administração Pública do Sistema de Registro de Preços.

Veja-se a redação do art. 1º, Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:  
I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;  
[...]

Acertadamente o que fora escrito anteriormente, quanto ao emprego da expressão aquisição de bens no lugar de compras, o Decreto veio corrigir, minimizando a polêmica e dando norte aos estados e municípios, além do fato de incluir a questão dos serviços, decisão esta que foi ao encontro do interesse da Administração Pública.

### **2.3.5 SRP – desvantagens/riscos**

O Sistema de Registro de Preços, de tudo que foi lido e trabalhado, leva este autor a sustentar que as desvantagens estão atreladas aos riscos inerentes ao sistema que se vale de um cadastro do qual a Administração Pública, em querendo, poderá utilizar.

Dois são os riscos apresentados por Justen Filho (2004, p. 152), o da obsolescência e o da incompletude, que querem significar:

A obsolescência, no caso, caracteriza-se pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado. Podem surgir novos produtos, os preços podem variar e assim por diante. [...]

A incompletude é efeito reflexo da padronização imposta pelo registro de preços. Quando a Administração organiza o registro e promove a licitação, acaba estabelecendo categorias gerais de produto. [...], que não atendem a necessidades específicas.

Considerando o fato de que a Administração Pública não está obrigada a contratar e o da probabilidade de se ter no SRP o objeto licitado defasado ou padronizado que não lhe atenda, de forma a torná-lo desvantajoso, ela não só pode como deve adquirir o que necessita por meio de outro processo de licitação.

Feitas estas breves considerações, é possível se afirmar que os riscos e as desvantagens que o Sistema de Registro de Preços apresenta são pequenos quando comparados com as opções que a Administração Pública tem para não estar sujeita a eles.

### 2.3.6 SRP – princípios

Como já fora tratado anteriormente, o Sistema de Registro de Preços, sabe-se que não é uma modalidade, não é um tipo e nem uma fase do processo de licitação.

Por ser um conjunto de procedimentos e ser parte integrante de um processo de licitação, isto é, está inserido neste processo, logo, como não poderia ser diferente, os princípios que o regem são os que constam dos artigos 3º e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos outros que a Administração Pública deve levar em consideração, como pode ser visto na Tabela 3.

Tabela 3 – Princípios que regem o Sistema de Registro de Preços.

<b>Princípios que regem o Sistema de Registro de Preços</b>	
<b>Constantes dos art. 3º e 15, da Lei Fed. nº 8.666/93</b>	<b>Constitucionais, Administrativos e Doutrinários</b>
Princípio da isonomia.	Princípio da eficiência.
Princípio da legalidade.	Princípio da razoabilidade/proporcionalidade.
Princípio da impessoalidade.	Princípio da motivação.
Princípio da publicidade.	Princípio da responsabilidade objetiva.
Princípio da moralidade.	Probidade.

<b>Princípios que regem o Sistema de Registro de Preços</b>	
<b>Constantes dos art. 3º e 15, da Lei Fed. nº 8.666/93</b>	<b>Constitucionais, Administrativos e Doutrinários</b>
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.	Caráter.
Princípio do julgamento objetivo.	Ético.
Princípio da padronização.	
Princípio do parcelamento.	
Princípio da economicidade.	

A Tabela 3 permite fazer uma análise interessante, a partir de que, de um lado, consigna os princípios positivados para o SRP e, de outro, os positivados na Constituição Federal de 1988, os administrativos não listados e os de ordem doutrinários que os agentes públicos devem se submeter, de forma a garantir a adjudicação da proposta mais vantajosa e que atendam os interesses públicos.

### 2.3.7 SRP – formalidades

No Sistema de Registro de Preços, como parte de um todo do processo de licitação, as formalidades são as mesmas apresentadas como etapas das fases desse processo, acrescidas daquelas que são inerentes a esse conjunto de procedimentos e previstas no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 3º do Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001.

Não há necessidade de exibir novamente as etapas das fases da licitação, mas oportuno destacar as formalidades inerentes ao SRP, possíveis de serem visualizadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Formalidades inerentes ao Sistema de Registro de Preços.

<b>Formalidades inerentes ao Sistema de Registro de Preços</b>	
<b>Constantes do art. 15, da Lei Fed. nº 8.666/93</b>	<b>Constantes do art. 3º, do Dec. Exe. Fed. nº 3.391/01</b>
Precedida de ampla pesquisa de mercado.	Realizada na modalidade de concorrência ou pregão.
Preços registrados, publicados trimestralmente.	Tipo de licitação o de menor preço.
Peculiaridades regionais, reguladas por decreto.	Precedida de ampla pesquisa de mercado.
Seleção feita através da modalidade concorrência.	Excepcionalmente o tipo pode ser técnica e preço, mediante despacho fundamentado.
Estipulação prévia do uso do SRP	Existência de um órgão gerenciador do SRP
Atualização dos preços registrados.	Convidar órgãos e entidades para participarem do SRP.
Validade do registro não superior a um ano.	Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo.
Existência de preços registrados não obriga a Adm. Pub. a contratar.	Adequação dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização.
O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, ser informatizado.	Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico.
	Estimativa de valor e fixação de preço máximo.

Formalidades inerentes ao Sistema de Registro de Preços	
Constantes do art. 15, da Lei Fed. nº 8.666/93	Constantes do art. 3º, do Dec. Exe. Fed. nº 3.391/01
	Ata de registro de preços, que produz obrigações unilaterais ao participante vencedor.
	Encaminhamento da Ata aos demais órgãos e entidades participantes.
	Necessidade de gestores dos órgãos e entidades participantes.

As informações contidas na Tabela 4 visam dar ao leitor os cuidados que os agentes públicos responsáveis pelo processo de licitação que irá contemplar o Sistema de Registro de Preços devem tomar quando decidirem por este procedimento.

### 2.3.8 SRP – vantagens

Estudando o Sistema de Registro de Preços, não há como negar que ele apresenta à Administração Pública uma sensível evolução na área de aquisições de materiais e serviços.

Tal evolução pode ser traduzida pelas vantagens que dele podem ser tiradas em benefício para a Administração e contribuintes. Não se quer dizer com isso que ele resolveu ou resolverá os seus problemas, mas como já foi dito, constitui-se numa excelente ferramenta de gestão.

Interessante enfatizar que não há uma consolidação ou uma unanimidade por parte dos autores consultados em listar de forma padrão quais são as vantagens que o Sistema de Registro de Preços apresenta. Assim, conforme se ia encontrando pontos apresentados como vantagens, os mesmos foram sendo destacados para listá-los neste trabalho.

Veja-se as vantagens levantadas:

- a) a Administração não está obrigada a comprar: num processo de licitação em que seja adotado o SRP, não há a obrigatoriedade de se efetuar a compra, uma vez que a ata de registro de preço não emana ao participante vencedor o direito objetivo nem o subjetivo à contratação, se não, como contempla Bittencourt (2008, p. 41): “[...] a sólida expectativa de que isso venha ocorrer, uma vez que constitui característica do sistema a faculdade reconhecida à Administração Pública no sentido de, havendo condições melhores no mercado, dela se valer.”;
- b) oportuniza solucionar problemas decorrentes do cronograma de fornecimento: estabelecido o projeto básico ou planilha de consumo anual, a necessidade

demandada pela Administração Pública será suprida em conformidade com cronograma de consumo;

- c) soluciona os problemas decorrentes do levantamento dos quantitativos e da qualidade: a licitação para o SRP dá oportunidade de contratar em razão da demanda do que for necessário e adequada à satisfação do interesse público, uma vez que a fixação dos quantitativos é estimada em mínimo e máximo, fato este que não acontece num processo de licitação que não faz uso do SRP, visto que a Administração Pública está obrigada a contratar nos limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) racional controle de estocagem e a conseqüente minimização de gastos: fica claro que, com o SRP, a Administração Pública passa a contratar volumes menores, já que o sistema não veda em quantas vezes o fornecimento do objeto pode ser feito;
- e) racionalização dos procedimentos licitatórios: considerando que a ata pode contemplar vários lotes e itens, esta situação oportunizaria num único processo de licitação deixar registrado o que, por outras questões inerentes aos processos que não contemplam o SRP, seria necessário em vários processos;
- f) celeridade na aquisição e contratação: realizado o processo de licitação que contemplasse o registro de preços, a Administração Pública teria a sua disposição, pelo prazo de validade do registro, os materiais e serviços constantes do objeto da licitação para aquisição e contratação imediata;
- g) competitividade com a participação das pequenas empresas: a adoção do SRP não exclui as pequenas empresas de participarem do certame, o que faz com aumente a competitividade;
- h) transparência dos procedimentos e nas aquisições: não é só pela publicidade do processo de licitação, mas especialmente pela obrigatoriedade da publicação trimestral do registro de preços que o sistema adquire mais esta vantagem, conforme prevê o art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- i) não obrigatoriedade de previsão orçamentária: enquanto que num processo de licitação que não contemple o SRP, a Administração Pública deve ter previsto o orçamento, por força legal, art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para o registro de preços não há esta obrigatoriedade em função de que o Poder Público está licitando com uma expectativa de contratar;

- j) redução dos gastos e simplificação dos procedimentos administrativos: estas são apresentadas como sendo a primeira grande vantagem do SRP por Justen Filho (2004, p. 150), pois:
1. [...] reside na supressão da multiplicidade de licitações contínuas e seguidas, versando sobre objetos semelhantes e homogêneos.
  2. Quando a Administração necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com o registro de preços, basta uma única licitação.
- k) rapidez na contratação e otimização dos gastos: vantagens também apontadas por Justen Filho (2004), por entender que, num processo de licitação comum, a realização do processo está atrelada à questão da previsão orçamentária e à existência financeira alinhadas aos quantitativos, com reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal, diferentemente, no SRP, esta questão fica resolvida, pois realiza a licitação e, quando for liberado o orçamento, faz a contratação;
- l) prazo de validade: enquanto que no processo de licitação comum a validade da proposta é de sessenta dias, conforme prevê o art. 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no registro de preços a validade da ata é de até um ano, art. 4º, do Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001;
- m) oportunidade de aquisição para diferentes órgãos da Administração: se no processo de licitação que não faz uso do SRP este só contempla o órgão licitante, na licitação de registro de preços, o órgão licitante, chamado de órgão gerenciador, poderá convidar inúmeros outros órgãos e/ou entidades, da mesma esfera governamental, a participarem do certame como órgãos participantes e fazerem - nesta condição - parte da ata de registro, que valer-se-ão do registro, selecionando qualidade e quantidade de acordo com suas necessidades. Tal vantagem não se confunde com a da situação do carona;
- n) possibilidade de outros órgãos e/ou entidades que não fazem parte do SRP se valerem do sistema: esta vantagem - também conhecida como carona -, está prevista no art. 8º, do Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001, situação que autoriza outros órgãos e entidades da Administração Pública que não façam parte do processo poder se valer da Ata do SRP; e
- o) flexibilidade contratual: aqui também a comparação se faz em relação ao contrato do processo de licitação que não se vale do SRP, o qual, por força de disposição do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, via de

regra, obrigatoriamente termina em 31 de dezembro de cada ano, por estar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, enquanto que no registro de preços, os contratos ficam vinculados à ata e o prazo de validade da ata não está sujeito ao art. 57, citado acima.

### **2.3.9 SRP – e o carona**

A situação do carona não é uma situação pacífica no meio doutrinário; há entendimento favorável e não favorável. O fato é que o Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 8º, autoriza esta oportunidade, veja-se:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem”.

Dentre os autores que defendem a possibilidade do carona, está Bittencourt (2008, p. 93-95), que assim se manifesta:

Trata-se de dispositivo elogiável, diante da desburocratização e economicidade que proporciona, reduzindo, em muito, o trabalho, os gastos e o tempo, [...]. É incontestado que o permissivo é altamente vantajoso tanto para os que “pegam carona” como também, quase sempre, para o adjudicatário, uma vez que, para os primeiros, acarreta agilidade nas contratações e economicidade de toda ordem, e, para o segundo, proporciona ganhos extras, com mais contratações.

De outro lado, dos autores que criticam a possibilidade do carona, está Niebuhr (2008), por ofensa a vários princípios, embora reconheça que, para os agentes da Administração Pública, a adesão à ata de registro de preços constitui-se em ação altamente cômoda pelo fato de que os desobriga à realização de processo licitatório.

Niebuhr (2008, p. 111) entende que, ao praticar a carona, a Administração Pública

:

[...], avilta de modo desinibido e flagrante uma plêiade de princípios de Direito Administrativo, por efeito do que é antijurídico, de modo claro, inconstitucional e ilegal. Pode-se afirmar que a adesão à ata de registro de preços, na mais tênue hipótese, impõe agravos veementes aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, moralidade administrativa, impessoalidade e economicidade.

Para o autor deste trabalho, a situação do carona é pertinente e há previsão em norma legal. Parte-se do princípio de que o SRP esteja em conformidade com os ditames que regem o certame e seus procedimentos e que o órgão ou entidade que queira valer-se da ata de

registro de preços atenda às regras do art. 8º, combinado com o previsto no art. 3º, § 2º, inciso IV, e § 4º, todos do Decreto Executivo Federal nº 3.391, de 19 de setembro de 2001.

Por que considerar ofensa aos princípios do Direito Administrativo, no caso de, após a pesquisa de mercado, verificar-se que os preços constantes da ata de registro de preços são menores do que os constantes da pesquisa de mercado? Por que fazer novo processo de licitação?

### **2.3.10 SRP – fora da Administração Pública**

Neste ponto, a título de ilustração, Guimarães e Niebuhr (2008) apresentam o emprego do Sistema de Registro de Preços por entidades que não fazem parte da estrutura da Administração Pública brasileira e que, por assim ser, não estariam sujeitas ao ordenamento legal federal previsto para as licitações.

Tais entidades foram identificadas como sendo integrantes do sistema denominado “S” – SESC, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE - .

Como afirmam Guimarães e Niebuhr (2008, p. 158):

[...] essas entidades são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que, em razão de gerenciarem recursos provenientes de contribuições parafiscais e possuírem alguns privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, não têm ampla liberdade para contratar bens e serviços, devendo, para tanto, instaurar procedimento prévio denominado licitação, como forma de prestigiar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, dentre outros.

Assim, os Conselhos Nacionais dessas entidades aprovaram, em 2006, um regulamento de licitações e contratos para seguirem com a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma facultativa, pois não há norma jurídica que obrigue.

Da bibliografia analisada, encontrou-se somente referência às entidades do sistema denominado “S” que, muito embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, acertadamente fazem uso de processos licitatórios pelo fato de terem receitas provenientes do erário. Entretanto, não foi encontrado referência a outras pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo, as ONG(s), fundações e outras. Não deveriam elas também fazer uso de processos de licitação?

### **2.3.11 SRP – no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**

O CBMSC é um órgão integrante da administração direta do Poder Executivo estadual, subordinado operacionalmente à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Como órgão público e possuidor de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, está sujeito aos preceitos das normas legais que regem os processos de licitação e todas as suas possibilidades, inclusive o Sistema de Registro de Preços, se autorizado ou regulamentado pelo Poder Executivo estadual para a Corporação ou mesmo, para toda a SESPDC.

Diz-se autorizado ou regulamentado porque, como já fora dito anteriormente, a autoaplicação do SRP, com base no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não foi aceita pela corrente majoritária dos operadores que envolvem este sistema, do que se infere que seu uso depende da edição de decreto que autorize e regule.

Em Santa Catarina, no Poder Executivo - do qual o CBMSC é parte integrante -, quando da elaboração até a conclusão deste trabalho, foram encontrados dois decretos que autorizam a fazer uso do SRP; um para a CELESC - ANEXO C- e o outro para a Secretaria de Estado da Saúde - ANEXO D -.

O CBMSC, sabedor das vantagens que o SRP oferece à Administração Pública, em 2007 encaminhou à SESPDC pedido para a implantação do SRP - ANEXO E -, acompanhado de minuta de decreto que autorizava a Secretaria e seus órgãos subordinados a fazerem uso do sistema - ANEXO F -, entretanto, até a conclusão deste trabalho, tal pedido ainda não se converteu na edição de decreto autorizando e regulamentando o SRP na SESPDC.

Destaca-se que a decisão de formalizar o pedido decorreu do fato de que, das conversas tidas anteriormente naquela Secretaria, percebeu-se que a matéria não evoluía, por isso, decidiu-se minutar o decreto e encaminhá-lo.

Bom, o fato de o CBMSC não poder fazer uso do Sistema de Registro de Preços não quer dizer que a Corporação esteja alheia ao que desta ferramenta de gestão possa usufruir.

A Corporação catarinense tomou conhecimento das vantagens do SRP, a partir de 2004, quando a Secretaria Nacional de Segurança Pública chamou todos os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil para com ela fazerem seus planejamentos estratégicos

individuais, dos quais seriam extraídas as necessidades para a composição de um projeto básico.

A SENASP, através de um Plano Nacional de Segurança Pública, estaria contemplando os CBM do Brasil, em parte de suas necessidades – viaturas, embarcações, equipamentos e materiais - levantadas no planejamento estratégico. Aquisições estas que foram feitas por meio do Sistema de Registro de Preços, como pode ser visto em uma das atas - ANEXO G -, que contempla equipamentos e materiais.

Para se ter uma ideia das vantagens que tal compra proporcionou à União, oficiais que participavam do grupo responsável pelo planejamento estratégico fizeram uma pesquisa de mercado e consignaram num relatório a análise dos resultados, mostrando a diferença obtida com o registro de preços – a menor - de todos os equipamentos registrados - ANEXO H -.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina recebeu dos processos realizados pela SENASP equipamentos, materiais, viaturas de combate a incêndio, de salvamento e de transporte de pessoas.

O fato de a Corporação, mediante seu Fundo de Melhoria para o Corpo de Bombeiros, Unidade Orçamentária que permite fazer o custeio e investimentos no CBMSC, não estar podendo fazer uso do Sistema de Registro de Preços significa que partes integrantes da estrutura não o estejam.

Em cada município onde exista um quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, há um fundo municipal, chamado de FUMREBOM, alguns desses municípios regulamentaram o SRP e estão fazendo uso, como é o caso da Guarnição Bombeiro Militar do município de Itapema, que tem registrado materiais e equipamentos.

### 3 CONCLUSÃO

Não há como abordar o tema deste trabalho sem abordar conjuntamente as questões que abraçam o processo licitatório e os princípios que regem a Administração Pública, constitucionais ou não.

Nesta linha de raciocínio, o autor procurou demonstrar que a Constituição Federal de 1988, ao definir os princípios que regem a Administração Pública, vinculou sim o processo licitatório a eles; entretanto, enganam-se os que pensam que são somente esses princípios.

Além dos princípios constitucionais, existem os que estão atrelados ao Direito Administrativo e os considerados doutrinários. Portanto, vê-se aqui que o processo licitatório, para ter sua eficácia, deve observar outros princípios, sob pena de ser inviabilizado.

Ao se abordar o processo licitatório, necessário para que se pudesse trabalhar o Sistema de Registro de Preços, ficou demonstrado que, em razão de suas especificidades, precisa ainda de implementações para que a Administração Pública possa usufruí-lo na sua totalidade.

Outro ponto que o trabalho pode evidenciar, pela análise das inúmeras vantagens a serem obtidas a partir da potencialização do Sistema de Registro de Preços, como ferramenta de gestão para o administrador público, são os ganhos que a Administração Pública e a sociedade como um todo obtêm.

Esta potencialização, ao racionalizar o serviço, vai de encontro ao conceito pejorativo de burocracia que a Administração Pública tem junto ao conceito popular, pois está mostrando sua eficácia quando se vê o serviço caracterizado por um sistema hierarquizado, com elevado grau de responsabilidade, em que cada servidor público executa invariavelmente regras e procedimentos padrões, como engrenagens de uma máquina com o escopo de garantir a proposta mais vantajosa e a satisfação das partes envolvidas.

Destaca-se a importância do estudo. Muito embora o processo licitatório, regulamentado pela Lei de Licitações, tenha melhorado a forma de contratação de obras, serviços, compras e alienações de bens, ainda há instrumentos, neste caso o Sistema de Registro de Preços, que permitem melhorar ainda mais o serviço público, conduzindo a Administração Pública por um caminho mais eficaz.

Por fim, o presente estudo envidou esforços para a resolução da problemática:

- até que ponto o Sistema de Registro de Preços pode constituir-se numa ferramenta eficaz de gestão da Administração Pública?

Para a consecução deste escopo, foram apresentadas as seguintes hipóteses a serem trabalhadas:

- a) a Constituição Federal de 1988, ao definir os princípios que regem a Administração Pública, vinculou o processo licitatório aos mesmos princípios;
- b) o processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se constitui, por si só, num instrumento implementado e que atende à Administração Pública; e
- c) o Sistema de Registro de Preços, quando potencializado, torna-se uma ferramenta de gestão para o administrador, o que possibilita à Administração Pública ter um serviço eficaz.

Efetivamente tais hipóteses foram trabalhadas nos subtítulos 2.1 Os Princípios Norteadores da Administração Pública; 2.2 Licitação; e 2.3 Sistema de Registro de Preços.

Ficou claro que a Constituição Federal de 1988 é a base legal que consigna a necessidade de processos de licitação e que esta deve ser seguida pelos princípios que regem a Administração Pública, pelos princípios que regem o Direito Administrativo e os princípios considerados doutrinários.

Quanto à segunda hipótese, também ficou demonstrado que o processo de licitação consiste sim num instrumento implementado e que atende à Administração, mas que levou quase quinze anos para atingir tal condição, como também, foi evidenciado que não é um processo concluído e que pode ser melhorado.

Entretanto, estas duas primeiras hipóteses serviram para preparar o que se queria da terceira hipótese, mostrar a importância que o Sistema de Registro de Preços tem para a Administração Pública quando se veem as inúmeras vantagens e benefícios que ele traz.

Lamenta-se, todavia, que ainda haja entes federados que não o utilizam, penalizando a Administração Pública e seus contribuintes, porque certamente a não utilização do SRP implica prejuízo para o erário; nesta linha de raciocínio, tenta-se imaginar as razões que levam os Chefes dos Poderes Executivos a não implantarem o Sistema de Registro de Preços em suas administrações.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de registro de preços**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003.

\_\_\_\_\_. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_01/constituicoes.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_01/constituicoes.htm)>. Acessado em: 29 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 jun. 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm)>. Acessado em: 19 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acessado em: 19 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. Inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm)>. Acessado em: 19 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o sistema de registro e preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931.htm)>. Acessado em: 03 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002. Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 ago. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4342.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4342.htm)>. Acessado em: 19 jan. 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das licitações pública**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DA SILVA, Flavia Martins André. **Poderes basilares da Administração Pública**. Considerações sobre o Artigo 37 da Constituição Federal. <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/36/2636/>>. Acessado em: 3 set. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O controle da moralidade administrativa**. São Paulo: Saraiva, 1974.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de preços - aspectos práticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MACHADO, Paulo Lester Serra Zanetti. **Contribuição à análise da qualificação econômico-financeira realizada no âmbito das licitações públicas, na modalidade de concorrência, divulgadas pelo governo do estado de Santa Catarina, no período de janeiro de 2003 até outubro de 2005**. Dissertação de mestrado em Administração. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Proibição Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

MITKE, Guilherme. **O sistema de registro de preços**. Monografia apresentada para o título de especialista em Gestão Estratégica do Serviço Público. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, 2000.

MIYAKAVA, Gilson Tetsuo. **Pregão presencial e eletrônico: análise dos fatores competitivos**. Dissertação de mestrado em Engenharia de Produção. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. ed. 23. São Paulo: Atlas, 2008. 900p.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade Administrativa**. 2 ed., Porto Alegre: Síntese, 1998.

RAUPP, Maristela de Souza Burigo. **O sistema de registro de preços na administração pública**. Monografia apresentada para o título de especialista em Direito Administrativo. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, 2000.

SANTA CATARINA. Decreto nº 4.270, de 26 de abril de 2006. Aprova a adoção pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e estabelece outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, 26 abr. 2006. Disponível em <[http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163)>. Acessado em: 03 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.661, de 25 de agosto de 2006. Regulamenta, no Estado de Santa Catarina, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos que especifica e estabelece outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, 25 ago. 2006. Disponível em <[http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163)>. Acessado em: 29 set. 2008.

SOUZA, Antonio Carlos de; FIALHO, Francisco; OTANI, Nilo. **TCC: métodos e técnicas**. Florianópolis: Visual Books, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. ed. 5. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOLOSA FILHO, Benedicto de; PAYA, Renata Fernandes. **Entendendo, implantando e mantendo o sistema de registro de preços**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 1999.

TREMEL, Rosângela. **O princípio constitucional da eficiência**. Publicação na Revista n. 108 da OAB – Jan/Fev 2003.

## ANEXOS

### ANEXO A – Decreto federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001

#### **DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

#### **DECRETA:**

~~Art. 1º As contratações de serviços, a locação e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.~~

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

~~I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras;~~

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

~~Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.~~

~~§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.~~

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

~~§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.~~

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

~~Art. 9º O edital de Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:~~

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

~~Art. 14. Poderá ser utilizado recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata este Decreto, na forma prevista em regulamentação específica.~~

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Art. 15. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Martus Tavares*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.9.2001

**ANEXO B – Decreto federal nº 4.342, de 23 de agosto de 2002**

**DECRETO Nº 4.342, DE 23 DE AGOSTO DE 2002**

Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. ....

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

....." (NR)

"Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços." (NR)

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Guilherme Gomes Dias*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.8.2002

**ANEXO C – Decreto estadual nº 4.270, de 26 de abril de 2006****DECRETO Nº 4.270, de 26 de abril de 2006**

Aprova a adoção pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e estabelece outras providências.

**O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, em exercício, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV da Constituição do Estado, combinado com o art. 130, da Lei Complementar nº 243, de 30 janeiro de 2003,

**DECRETA :**

Art. 1º As aquisições de bens e serviços, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC, obedecerão as normas fixadas pelo Decreto Federal nº 3.931, de 10 de setembro de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de abril de 2006

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado, em exercício

**ANEXO D – Decreto estadual nº 4.661, de 25 de agosto de 2006****DECRETO Nº 4.661, de 25 de agosto de 2006**

Regulamenta, no Estado de Santa Catarina, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos que especifica e estabelece outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**DECRETA :**

Art. 1º As aquisições de medicamentos e de materiais de enfermaria e cirurgia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos, exclusivamente, à aquisição de medicamentos e materiais de enfermaria e cirurgia, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV – Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços.

§ 2º Cabe a Secretaria de Estado da Saúde – SES, o exercício das atribuições de que trata o inciso III do parágrafo anterior.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características dos medicamentos e dos materiais de enfermaria e cirurgia, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando, para o desempenho de suas atribuições, for mais conveniente a aquisição de medicamentos e de materiais de enfermaria e cirurgia com previsão de entregas parceladas ao órgão ou entidade;

III – quando for conveniente à aquisição de medicamentos e de materiais de enfermaria e cirurgia para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo órgão ou entidade.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de Pregão ou de Concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Regulamento Geral para Contratações de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia instituído pelo Decreto Estadual nº 4.161, de 29 de março de 2006, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - manter um banco de preços devidamente estruturado, realizando-se trimestralmente revisão comprobatória dos preços registrados, a fim de diminuí-los;

VI – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VII – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VIII – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores para atendimento às necessidades do órgão ou entidade, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

IX – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, tendo sempre por base os valores praticados no mercado; e

X – propor ao órgão central e normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços, a realização de eventos de capacitação para servidores dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual participantes do Sistema de Registro de Preços.

§ 3º O órgão ou entidade interessada em participar do Sistema de Registro de Preços, encaminhará ao órgão gerenciador, dentro do prazo estipulado, a estimativa de consumo, o cronograma de contratação e as respectivas especificações ou projeto básico, devendo ainda:

I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços e eventuais alterações, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, compete:

I – promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização; e

III – informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos medicamentos e dos materiais de enfermagem e cirurgia licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento.

§ 5º O órgão que efetivar a aquisição será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas e pela aplicação de eventuais penalidades, encaminhando, obrigatoriamente, a documentação pertinente à Secretaria de Estado da Administração – SEA, para registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O órgão ou entidade, quando da aquisição de medicamentos e de materiais de enfermagem e cirurgia, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

Art. 6º No caso de subdivisão, prevista no artigo anterior, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial do Estado, ficando disponibilizados, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, na página eletrônica da Secretaria de Estado da Saúde - SES;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata e em caso de empate mediante sorteio; e

III – os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga o órgão ou entidade a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Caberá ao fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento adicional, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100 % (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 9º O edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para a caracterização dos medicamentos e dos materiais de enfermagem e cirurgia, inclusive definido as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – o prazo de validade do registro de preço;

III – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

IV – o preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

V – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

VI – as condições quanto aos locais, prazos de entrega e forma de pagamento;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e a respectiva minuta de contrato; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º Não se admitirá, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de medicamentos e de materiais de enfermagem e cirurgia em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. Após a indicação do órgão gerenciador, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão ou entidade interessada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos medicamentos e dos

materiais de enfermagem e cirurgia registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e, ainda, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, ou revogação do lote e/ou item da Ata em questão.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro de preço cancelado quando:

I – não cumprir as exigências do Ato Convocatório e/ou Ata de Registro de Preços;

II – não formalizar e/ou cumprir o contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente, decorrente do registro de preços e/ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III – der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

IV – em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços; e

V – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, mediante solicitação por escrito, comprovando a impossibilidade de cumprir as exigências do Ato Convocatório que deu origem ao registro de preços e na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º A comunicação do cancelamento de preço registrado, nos casos previstos nos incisos deste artigo, será por correspondência com aviso de recebimento (protocolo), juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 4º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

§ 5º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada ao órgão ou entidade a aplicação

das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não sejam aceitas as razões do pedido.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Administração – SEA, poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2006.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

## ANEXO E – Nota nr 55-07-BM-6 : registro de preços SSP atualizada 09 mai 07

**Nota Nr 55-07-BM-6 : Registro de Preços SSP Atualizada 09 Mai 07 - Thunderbird**

Arquivo Editar Exibir Ir Mensagem Ferramentas Ajuda

Receber Nova msg Catálogo Responder Re: Todos Encaminhar Marcadores Excluir Spam Imprimir Voltar Avançar

**Assunto: Nota Nr 55-07-BM-6 : Registro de Preços SSP Atualizada 09 Mai 07**  
**De:** João Batista Cordeiro Junior <bm6@cb.sc.gov.br>  
**Data:** 9/5/2007 15:42  
**Para:** Diretor Geral, BM-6 Chefia <bm6ch@cb.sc.gov.br>, dlfcscdch@cb.sc.gov.br

Cara Sra Fabiana

Conforme acordado, encaminho-vos anexo contendo Projeto de Decreto, para que a SSP possa realizar Registro de Preços.

Segue abaixo esboço de texto de ofício para encaminhamento do Projeto, devendo ser acompanhado de exposição de motivos para a devida assinatura deste pelo Sr Governador do Estado.

Na exposição de motivos a ser realizada pela SSP, além de outros motivos convém salientar o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos processos de aquisição de combustíveis dos entes integrantes da SSP, para que sejam realizadas as futuras aquisições através de Registro de Preços.

**OFÍCIO**

Encaminho-vos Projeto de Decreto e Exposição de Motivos, que versam sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SSP, através de seus fundos, para a aquisição de bens e contratação de serviços.

Tal solicitação está sendo realizada no intuito de dar maior celeridade ao atendimento das necessidades dessa secretaria, dentro dos valores orçamentários e financeiros disponíveis e autorizados para tal.

Convém salientar que o Tribunal de Contas realizou apontamentos nos processos de aquisições de combustíveis dos entes da SSP, para que estes realizem futuras aquisições através de Sistema de Registro de Preço.

 Decreto Regist...Preço SSP.doc

Iniciar | 2 Microsof... | Ten Cel Knih... | Nota Nr 55-... | D3931 - Moz... | Monografia -... | Referências ... | Anexo C - D... | Adobe Acro... | 15:45

**ANEXO F – Minuta decreto estadual, regulamentando o sistema de registro de preços  
na SESPDC**

**DECRETO Nº**

Regulamenta, no Estado de Santa Catarina, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos que especifica e estabelece outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**D E C R E T A :**

Art. 1º As contratações de serviços, e a aquisição de bens, quando efetuadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SSP, através de seus fundos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV – Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços.

§ 2º Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão – SSP, através de seus fundos, o exercício das atribuições de que trata o inciso III do parágrafo anterior.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando, para o desempenho de suas atribuições, for mais conveniente a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo com previsão de entregas parceladas ao órgão ou entidade;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de Pregão ou de Concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Regulamento Geral para Contratações de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia instituído pelo Decreto Estadual nº 4.777, de 11 de outubro de 2006, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e, ainda, o seguinte:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - manter um banco de preços devidamente estruturado, realizando-se trimestralmente revisão comprobatória dos preços registrados, a fim de diminuí-los;

VI – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VII – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VIII – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores para atendimento às necessidades do órgão ou entidade, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

IX – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, tendo sempre por base os valores praticados no mercado; e

X – propor ao órgão central e normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços a realização de eventos de capacitação para servidores dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual participantes do Sistema de Registro de Preços.

§ 3º O órgão ou entidade interessada em participar do Sistema de Registro de Preços, encaminhará ao órgão gerenciador, dentro do prazo estipulado, a estimativa de

consumo, o cronograma de contratação e as respectivas especificações ou projeto básico, devendo ainda:

I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços e eventuais alterações, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, compete:

I – promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização; e

III – informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos equipamentos e materiais permanentes e de consumo licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento.

§ 5º O órgão que efetivar a aquisição será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas e pela aplicação de eventuais penalidades, encaminhando, obrigatoriamente, a documentação pertinente à Secretaria de Estado da Administração – SEA, para registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O órgão ou entidade, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

Art. 6º No caso de subdivisão, prevista no artigo anterior, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial do Estado, ficando disponibilizados, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, na página eletrônica da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão – SSP;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata e em caso de empate mediante sorteio; e

III – os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga o órgão ou entidade a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Caberá ao fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento adicional, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100 % (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 9º O edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definido as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – o prazo de validade do registro de preço;

III – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

IV – o preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

V – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

VI – as condições quanto aos locais, prazos de entrega e forma de pagamento;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e a respectiva minuta de contrato; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º Não se admitirá, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, exceto para aquisição de combustíveis e passagens aéreas e terrestres.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. Após a indicação do órgão gerenciador, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão ou entidade interessada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e, ainda, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, ou revogação do lote e/ou item da Ata em questão.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro de preço cancelado quando:

I – não cumprir as exigências do Ato Convocatório e/ou Ata de Registro de Preços;

II – não formalizar e/ou cumprir o contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente, decorrente do registro de preços e/ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III – der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

IV – em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços; e

V – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, mediante solicitação por escrito, comprovando a impossibilidade de cumprir as exigências do Ato Convocatório que deu origem ao registro de preços e na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º A comunicação do cancelamento de preço registrado, nos casos previstos nos incisos deste artigo, será por correspondência com aviso de recebimento (protocolo), juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 4º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

§ 5º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada ao órgão ou entidade a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não sejam aceitas as razões do pedido.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Administração – SEA, poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

**ANEXO G – Ata de registro de preços da SENASP, referentes a aquisição de equipamentos e materiais para os CBM**



COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Proc. nº 08008.003161/2005-18

## PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

Nº 060/2005

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 08008.003161/2005-18

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2005, no Ministério da Justiça – MJ, Térreo, sala nº 108, Bloco “T”, Anexo I da Esplanada dos Ministérios em Brasília - DF, o Pregoeiro, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D. O. de 18 de julho de 2002, e os Decretos nºs 3.555, de 08 de agosto de 2000, publicado no D.O. de 09 de agosto de 2000, 4.342, de 23 de agosto de 2002, publicado no D.O. de 26 de agosto de 2002, 3.931, de 19 de setembro de 2001, 5.450 de 31 de maio de 2005, e 3.784, de 06 de abril de 2001, publicado no D.O. de 09 de abril de 2001 e, das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas no **PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços nº 060/2005 do processo nº 08008.003161/2005-18**, Aviso de Julgamento de Preços e Ato de Homologação da Coordenação-Geral de Logística do MJ, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2005. **RESOLVE** registrar os preços para a aquisição de Equipamentos de Bombeiro, relacionados e especificados no **Anexo I-A** do termo de referência, como também a prestação dos serviços de assistência técnica durante o período de garantia oferecido, conforme Termo de Referência, que passa a fazer parte desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pelas empresas cujas propostas foram classificadas em **1º lugar** PRIMEBRASIL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E SOLUÇÕES LTDA para os **itens: 01, 08, 09 e 12**; QUALYTEXTIL S/A para os **itens: 02, 03, 05 e 07**; HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E BORRACHAS LTDA para o **item 04**; MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA para o **item 06**; SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA para os **itens: 10 e 11**; KAEFY DO BRASIL LTDA para o **item 14**; DRAGER



COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Proc. nº 08008.003161/2005-18

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para os **itens: 15 e 16** no certame acima numerado, conforme **Encarte Anexo**.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Bombeiro, relacionados e especificados no **Anexo I-A** do termo de referência, como também a prestação dos serviços de assistência técnica durante o período de garantia oferecido, conforme Termo de Referência.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DOS PREÇOS**

A presente Ata de Registro de Preços terá a **validade de 12 (doze) meses contados a partir de 20 de dezembro de 2005 a 19 de dezembro de 2006**.

Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Ministério da Justiça não será obrigado a adquirir o material referido na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou, cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Serão usuários do Registro de Preços os órgãos vinculados ao Ministério da Justiça.



COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Proc. nº 08008.003161/2005-18

O preço ofertado pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços é o especificado nos Anexo Encarte, de acordo com a respectiva classificação no PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2005.

Para cada material de que trata esta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2005, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

O preço unitário a ser pago por produto será o constante da proposta apresentada, no PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2005, pela empresa detentora da presente Ata, a qual também a integram.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com o item 7 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

A empresa que não cumprir o prazo estipulado sofrerá sanções da Lei 8.666/93 e suas alterações.

O pagamento será efetuado em uma única parcela, por empresa, mediante crédito em conta corrente, após a entrega, montagem, instalação do mobiliário e aceite definitivo.

A empresa entregará ao Servidor designado, a Nota Fiscal-Fatura discriminada de acordo com a Nota de Empenho, para atestá-la e encaminhá-la ao Ministério da Justiça para liquidação.

O pagamento será creditado em favor do **FORNECEDOR**, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente indicada na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito, o qual ocorrerá até **10** (dez) dias corridos da entrega do objeto, após a aceitação e atestação das Notas Fiscais/Faturas.



**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Proc. nº 08008.003161/2005-18

Será procedida consulta "ON LINE" junto ao SICAF antes de cada pagamento a ser efetuado ao FORNECEDOR, para verificação da situação do mesmo, relativamente às condições exigidas na contratação, cujos resultados serão impressos e juntados aos autos do processo próprio.

Caso haja aplicação de multa, o valor será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no Ministério da Justiça em favor do FORNECEDOR. Caso o mesmo seja superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada Administrativamente ou judicialmente, se necessário;

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo Ministério da Justiça, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento dos serviços, será calculados mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

**EM**= Encargos Moratórios

**N** = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

**VP** = Valor da parcela pertinente a ser paga;

**TR** = percentual da Taxa anual = **6%**

**I** = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{365} \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

A compensação financeira prevista nesta condição será cobrada em Nota Fiscal/Fatura após a ocorrência.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO**

O Ministério da Justiça será o órgão responsável pelos atos de controle e administração da Ata de Registro de Preços decorrentes desta licitação e indicará, sempre que



COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Proc. nº 08008.003161/2005-18

solicitado pelos órgãos usuários, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem adquiridos, os fornecedores para os quais serão emitidos os pedidos.

Somente quando o primeiro licitante registrado atingir a totalidade do seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, será indicado o segundo e, assim sucessivamente, podendo ser indicados mais de um, ao mesmo tempo, quando o quantitativo do pedido de fornecimento for superior à capacidade do licitante da vez.

A convocação dos fornecedores, pelo Ministério da Justiça será formalizada e conterá o endereço e o prazo máximo em que deverão comparecer para retirar o respectivo pedido.

O fornecedor convocado na forma do subitem anterior que não comparecer, não retirar o pedido no prazo estipulado ou não cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, estará sujeito às sanções previstas neste Edital.

Quando comprovada uma dessas hipóteses, o Ministério da Justiça poderá indicar o próximo fornecedor a ser destinado o pedido, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial do objeto do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2005, a Administração do Ministério da Justiça poderá, garantida a prévia defesa, aplicar às fornecedoras as seguintes sanções:

**I** – advertência, que será aplicada através de notificação por meio de ofício, mediante contra-recibo do representante legal da contratada estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa licitante apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da administração;

**II** - multa de **0,1%** (zero vírgula um por cento) por dia de atraso e por descumprimento das obrigações estabelecidas no Edital do Pregão, até o máximo de **10%** (dez por cento) sobre o valor do material não entregue, recolhida no prazo máximo de **15** (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;



COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Proc. nº 08008.003161/2005-18

**III** - multa de **10%** (dez por cento) sobre o valor do material não entregue, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de **15** (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao Ministério da Justiça pela não execução parcial ou total do contrato;

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo o prazo de até **5** (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e de ampla defesa, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o fornecedor que ensejar o retardamento da execução do objeto contratado, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - As sanções previstas no inciso I e no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos “II” e “III”, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de **05** (cinco) dias úteis;

**PARAGRAFO TERCEIRO** - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a empresa fornecedora pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente;

**PARAGRAFO QUARTO** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no **SICAF**, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

### **CLÁUSULA OITAVA - DOS REAJUSTAMENTOS DE PREÇOS**

Durante a vigência desta Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e irremovíveis, exceto na hipótese, devidamente comprovada, de ocorrência de situação prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, ou em caso de redução dos preços praticados no mercado.



**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Proc. nº 08008.003161/2005-18

Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a presente Ata e iniciar outro processo licitatório.

Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro, ou, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o Proponente registrado será convocado pelo Ministério da Justiça para alteração, por aditamento, do preço da Ata.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Os materiais deverão ser entregues, sem ônus de frete para o Estado e acompanhados das respectivas notas fiscais.

Os materiais serão recebidos por servidor da corporação a que se destinam, juntamente com servidor designado pelo Ministério da Justiça.

A empresa deverá comunicar, ao Departamento Penitenciário Nacional, com **72h** de antecedência, a data e o horário previsto para a entrega dos materiais, por escrito e através do telefone **(61) 3429-9894**.

A entrega dos materiais deverá ser feita até **60** (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, acrescido de mais **10** (dez) dias para montagem. A empresa que não cumprir o prazo estipulado poderá sofrer sanções estabelecidas no Edital do Pregão.

A cada fornecimento do mobiliário será emitido recibo nos termos da lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, por pessoa indicada pela administração.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada pela Administração:

---

COPLI/CGL/SPOA/SE/MJ, Bloco “T”, Anexo I, Térreo, sala 108, Esplanada dos Ministérios.  
E-mail: [licitacao@mj.gov.br](mailto:licitacao@mj.gov.br) telefones: (061) 3429-3230 ou 3429-9265 Fax: (061) 3429-9155.  
Página na Internet: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

**Qualidade na Administração gera satisfação**



**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Proc. nº 08008.003161/2005-18

Automaticamente:

- por decurso de prazo de vigência;
- quando não restarem fornecedores registrados;
- pelo Ministério da Justiça, quando caracterizado o interesse público.

O Proponente terá o seu registro de preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

A pedido, quando:

- comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;
- o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do serviço;

A solicitação dos fornecedores para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de **30** (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Sétima, caso não aceitas as razões do pedido.

- por iniciativa do Ministério da Justiça, quando:
  - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
  - perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
  - por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;
  - não cumprir as obrigações decorrentes desta Ata de Registro de Preços;
  - não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes desta Ata de Registro de Preços;
  - caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preço ou nos pedidos dela decorrentes;



**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Proc. nº 08008.003161/2005-18

A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos no item 21, do edital será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao registro de preços.

No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se cancelado o preço registrado após 1 (um) dia da publicação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E EMISSÃO DAS ORDENS DE COMPRA**

As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, caso a caso, pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça.

A emissão das ordens de fornecimento, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial será igualmente autorizada pelo órgão requisitante.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

Os licitantes registrados na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a fornecer quantitativos superiores àqueles registrados, em função do direito de acréscimo de até **25%** (vinte e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Na hipótese prevista no item anterior, a contratação se dará pela ordem de registro e na razão dos respectivos limites de fornecimento registrados na Ata.

A supressão de materiais registrados na Ata poderá ser total ou parcial, a critério da Administração, considerando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto 3.931/01.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Integram esta Ata, o edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2005 e as propostas das empresas: **PRIMEBRASIL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E SOLUÇÕES LTDA, QUALYTEXTIL S/A, HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E BORRACHAS LTDA, MSA DO BRASIL**



**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Proc. nº 08008.003161/2005-18

**EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, KAEFY DO BRASIL LTDA e DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no certame supra numerado.

Os casos omissos serão resolvidos com observância das disposições constantes dos Decretos nº 3.555/2000, 4.342/2002, 3.931/2001 e 3.784/2001.

As questões decorrentes da utilização da presente ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no foro da cidade de Brasília – DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

Brasília-DF, de dezembro de 2005.

\_\_\_\_\_  
**PAULO CEZAR MAGALHÃES CEZAR**  
Coordenador-Geral de Logística Substituto

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**KAEFY DO BRASIL LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**PRIMEBRASIL TECNOLOGIA EM  
SEGURANÇA E SOLUÇÕES LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE  
PROTEÇÃO E BORRACHAS LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E  
INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA  
LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E  
SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA**

\_\_\_\_\_  
Representante da Empresa  
**QUALYTEXTIL S/A**



COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE/MJ  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Proc. nº 08008.003161/2005-18

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2005**

**REGISTRO DE PREÇOS**  
**ENCARTE**

Empresa: PRIMEBRASIL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E SOLUÇÕES LTDA, Rua Serra do Maracujá, 28 Cj. 7 – Ried. 09.920-040, Diadema, São Paulo. FONE: (11) 3666-4562, FAX: (11) 3666-4562, representada neste ato pelo Sr. André Luiz Reis, CPF nº 635.536.609-10, RG nº 1.770.782 – SSP/PR.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
01	Equipamento de proteção respiratória	Un	250	4.970,00	1.242.500,00
08	Equipamento para mergulho – cilindro, válvula e manômetro	Un	250	2.840,00	710.000,00
09	Equipamento para mergulho - lanterna subaquática	un	300	965,00	289.500,00
12	Roupa de neoprene para mergulho	un	250	930,00	232.500,00
<b>Total</b>				<b>Geral</b>	<b>2.474.500,00</b>

Empresa: KAEFY DO BRASIL LTDA, Rua Manoel Beckman nº 659 – Jd. Piratininga-Osasco, São Paulo. FONE/FAX: (11) 3696-3388, representada neste ato pelo Sr. André Luiz Cardozo, CPF nº 825.758.601-30, RG nº 157.603.1 – SSP/DF.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
14	Equipamento de Proteção para Produtos Perigosos	un	250	5.690,00	1.422.500,00
<b>Total</b>				<b>Geral</b>	<b>1.422.500,00</b>

Empresa: HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E BORRACHAS LTDA, Av. do Senador Queiroz, nº 605 – 18º - cj. 1815 – Centro – Cep. 01026-001 – São Paulo - SP. FONE: (11) 5592-5022, FAX: (11) 5594-4680, representada neste ato pelo Sr. André Luiz Cardozo, CPF nº 825.758.601-30, RG nº 157.603.1 – SSP/DF.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
04	Capuz tipo balaclava	Un	700	50,00	35.000,00
<b>Total</b>				<b>Geral</b>	<b>35.000,00</b>

Empresa: MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, Av. Roberto Gordon, 138 – Diadema – São Paulo. FONE: (11) 4071-1499, FAX: (11)



**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA – SPOA/SE /MJ**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Proc. nº 08008.003161/2005-18

4071-1873, representada neste ato pelo Sr. Gilberto Queiroz Aucélio, CPF nº 339.755.151-04, RG nº 735.800 SSP/DF.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
06	Capacete para combate a incêndio (padrão europeu)	Un	1500	1.296,00	1.944.000,00
				<b>Total Geral</b>	<b>1.944.000,00</b>

Empresa: SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, Rua Dr. Roberto Barroz, 1353 – São Francisco – Curitiba – Paraná – Cep. 80.520-070. FONE: (41) 3342-3424, FAX: (41) 3342-3850, representada neste ato pelo Sr. João Carlos Trentin Júnior, CPF nº 035.751.519-62, RG nº 5.948.413-3 SSP/PR.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
10	Máscara de mergulho facial com snorkel (tubinho)	Un	350	62,00	21.700,00
11	Nadadeiras para mergulho autônomo	Par	350	50,00	17.500,00
				<b>Total Geral</b>	<b>39.200,00</b>

Empresa: DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Al. Pucuruí, 51 – Tamboré, Barueri – SP. FONE: (11) 4689-4944, FAX: (11) 4191-3508, representada neste ato pelo Sr. Claudemir Barboza, CPF nº 050.115.148-62, RG nº 15.633.190 SSP.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
15	Equipamento hidráulico de desencarceramento – grande	Un	50	59.760,00	2.988.000,00
16	Equipamento hidráulico de desencarceramento - médio	Un	100	35.990,00	3.599.000,00
				<b>Total Geral</b>	<b>6.587.000,00</b>

Empresa: QUALYTEXTIL S.A., Rua do Luxemburgo, 260, Quadra O, Lotes 82/83, Pirajá, Salvador - BA. FONE: (71) 3390-3000, FAX: (71) 3390-3013, representada neste ato pelo Sr. Elder Marcos Vieira da Conceição, CPF nº 793.295.605-53, RG nº 05.746.155-47 SSP/BA.

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Unit.	Total
02	Vestuario de Combate a Incendio	Un	600	1.870,00	1.122.000,00
03	Luva Proteção	Par	700	94,00	65.800,00
05	Capacete Segurança	Un	2000	835,00	1.670.000,00
07	Bota de Segurança	Un	800	330,00	264.000,00
				<b>Total Geral</b>	<b>3.121.800,00</b>

**Obs:** As especificações estão detalhadas na Proposta de Preços da Licitante.

**ANEXO H – Análise de resultados entre os preços registrados pela SENASP e os praticados pelo mercado**

**VIATURAS E EQUIPAMENTOS  
DE BOMBEIROS  
ADQUIRIDOS PELA SENASP EM 2005  
(PREGÕES PRESENCIAIS 037/2005 E 060/2005 – MJ)**

**ANÁLISE DOS RESULTADOS**

**TEN-CEL LOUREIRO – CBMDF  
MAJ ATHOS – CBMDF**

**Brasília, 20 de fevereiro de 2006.**

**INTRODUÇÃO**

O presente documento tem por objetivo realizar uma análise dos resultados decorrentes da iniciativa da SENASP/MJ em viabilizar a aquisição de equipamentos para os Corpos de Bombeiros Militares (CBM) brasileiros. Os trabalhos foram iniciados em dezembro de 2004 com a decisão, por consenso entre os CBMs, dos equipamentos que possuíam prioridade de aquisição, em seguida foi constituído um grupo técnico de trabalho, responsável por elaborar as especificações dos equipamentos a serem adquiridos, sempre considerando as sugestões de todos os CBMs. Contando com o apoio e empenho da SENASP, o trabalho culminou com a realização dos Pregões Presenciais para Registro de Preços de número 037/2005 e 060/2005. As conseqüências advindas dessa iniciativa são analisadas a seguir.

**LISTAGEM DOS EQUIPAMENTOS PRIORIZADOS**

- 1. Equipamento de Proteção Individual (EPI) para combate a incêndio;**
- 2. Equipamento de mergulho para busca e salvamento;**
- 3. EPI para acidentes com produtos perigosos;**
- 4. Equipamento hidráulico de desencarceramento de vítimas;**
- 5. Viatura tipo Auto Bomba Tanque (5.000 litros);**
- 6. Viatura tipo Auto Bomba e Salvamento (2.000 litros).**

Obs: As especificações dos equipamentos podem ser obtidas nos editais dos pregões presenciais n° 037/2005 e n°060/2005 do Ministério da Justiça, disponível na página [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), opções: institucional / licitação / licitações realizadas.

## EPI DE COMBATE A INCÊNDIO

*Descrição: Este equipamento de proteção individual tem por finalidade a assegurar a integridade física do bombeiro nas ações de combate a incêndio, garantindo uma maior eficiência na operação.*

**Preços praticados no mercado obtido por pesquisa realizada pela SENASP para efetivação do Pregão.**

1) Capacete padrão europeu  
R\$ 3.025,50

2) Capuz (balaclava)  
R\$ 101,30

3) Equipamento de Proteção Respiratória (completo)  
R\$ 9.690,32

4) Roupas de aproximação (jaqueta e calça)  
R\$ 5.325,33

5) Luvas  
R\$ 120,00

6) Botas  
R\$ 701,62



**TOTAL: R\$ 18.964,07**

**EPI DE COMBATE A INCÊNDIO****PREÇOS EFETIVAMENTE REGISTRADOS  
APÓS O PREGÃO DA SENASP**

1) Capacete padrão europeu  
R\$ 1.296,00

2) Capuz (balaclava)  
R\$ 50,00

3) Equipamento de Proteção  
Respiratória (completo)  
R\$ 4.970,00

4) Roupa de aproximação  
(jaqueta e calça)  
R\$ 1.870,00

5) Luvas  
R\$ 94,00

6) Botas  
R\$ 330,00



Obs: Especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº060/2005 do Ministério da Justiça, disponível na página [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), opções: institucional / licitação / licitações realizadas.

**TOTAL: R\$ 8.610,00**

**Economia: 55 %**

**FABRICANTES DOS EPI's DE COMBATE A INCÊNDIO VENCEDORES DO  
PREGÃO PRESENCIAL 060/2005 SENASP**

- 1- Capacete padrão europeu: Gallet
- 2- Capuz (balaclava): Qalytextil
- 3- Equipamento de proteção respiratória: Air Safety
- 4- Roupas de aproximação: Qalytextil
- 5- Luvas: Qalytextil
- 6- Botas: Harvik

Obs: A foto a seguir mostra o capacete padrão europeu vencedor do pregão.



CAPACETE PADRÃO AMERICANO  
PARA COMBATE A INCÊNDIO



Preço de mercado\*: R\$ 1.077,16

Preço após Pregão: R\$ 835,00

Economia: 23 %

Fabricante do produto vencedor: Pacific

## EQUIPAMENTO DE MERGULHO PARA BUSCA E SALVAMENTO

*Descrição: O equipamento de mergulho para busca e salvamento se destina a viabilizar as operações de busca e salvamento, tanto de pessoas como de bens, em rios, lagos e mares.*

**Preços praticados no mercado obtido por pesquisa realizada pela SENASP para efetivação do Pregão**

Conjunto 1 – R\$ 247,83

**1 - SNORKEL**

**2 - MÁSCARA**

Conjunto 2 - R\$ 1.118,83

**5 – ROUPA COMPLETA COM CAPUZ**

Conjunto 3 – R\$ 4.192,50

**3 - REGULADOR DE AR**

**6 – 2º ESTÁGIO RESERVA**

**7 - PROFUNDÍMETRO / MANÔMETRO**

**9 - CILINDRO DE AR**

Conjunto 4 - R\$ 276,50

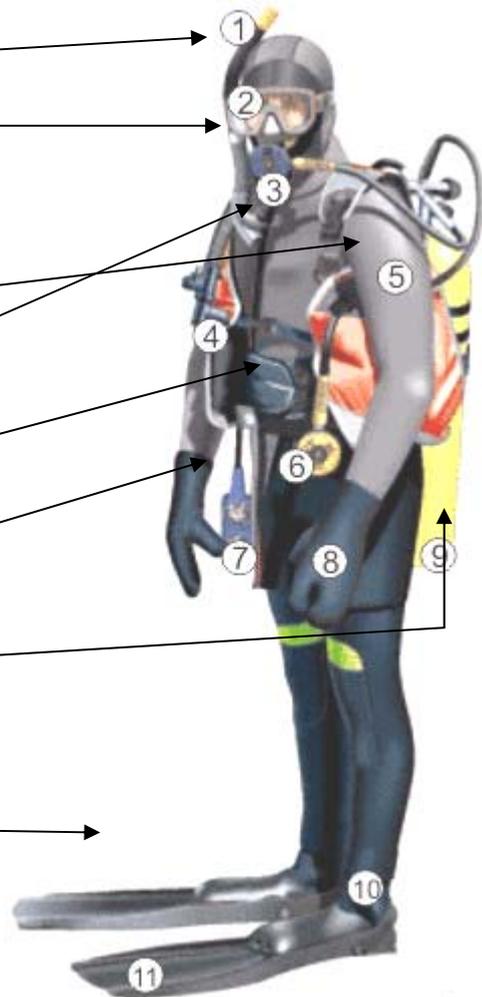
**11 - NADADEIRAS**

Conjunto 5 - R\$ 960,16

**12 - LANTERNA SUBAQUÁTICA**

**13- SACOLA**

**TOTAL: R\$ 6.795,82**



## EQUIPAMENTO DE MERGULHO PARA BUSCA E SALVAMENTO

### PREÇOS EFETIVAMENTE REGISTRADOS APÓS O PREGÃO DA SENASP

**Conjunto 1 – R\$ 62,00**

**1 - SNORKEL**

**2 - MÁSCARA**

**Conjunto 2 - R\$ 930,00**

**5 – ROUPA COMPLETA COM CAPUZ**

**Conjunto 3 – R\$ 2.840,00**

**3 - REGULADOR DE AR**

**6 – 2º ESTÁGIO RESERVA**

**7 - PROFUNDÍMETRO / MANÔMETRO**

**9 - CILINDRO DE AR**

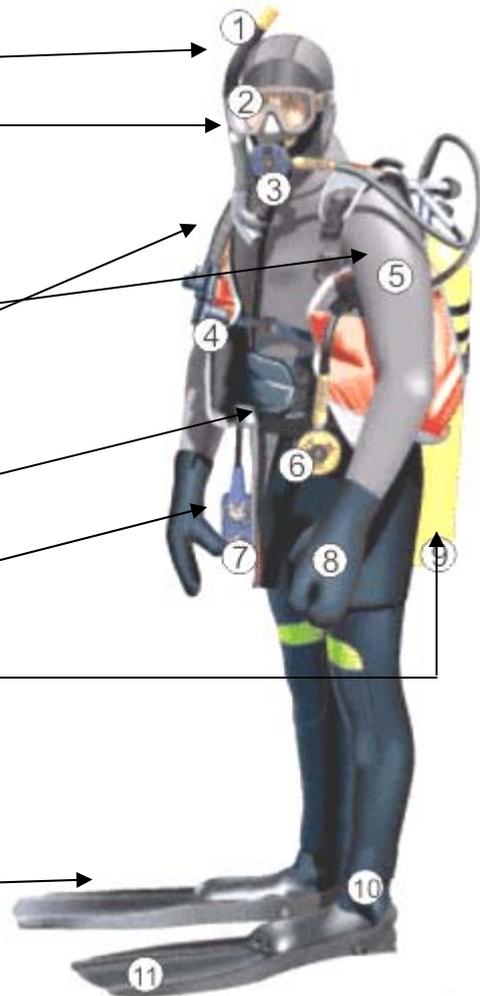
**Conjunto 4 - R\$ 50,00**

**11 - NADADEIRAS**

**Conjunto 5 - R\$ 1.085,00**

**12 - LANTERNA SUBAQUÁTICA**

**13- SACOLA**



Obs: Especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº060/2005 do Ministério da Justiça, disponível na página [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), opções: institucional / licitação / licitações realizadas.

**TOTAL: R\$ 4.967,00**

**Economia: 27%**

**FABRICANTES DOS EQUIPAMENTOS VENCEDORES  
DO PREGÃO PRESENCIAL DE RP 060/2005 SENASP**

- 1- Snorkel: Fun Dive
- 2- Máscara: Fun Dive
- 3- Regulador de ar: Cressi
- 4- Colete: (não adquirido)
- 5- Roupa completa com capuz: Cressi
- 6- 2º estágio reserva: Cressi
- 7- Profundímetro/manômetro: Cressi
- 8- Luvas: (não adquirido)
- 9- Cilindro de ar: Luxfer
- 10- Bota: (não adquirido)
- 11- Nadadeiras: Fun Dive
- 12- Lanterna Subaquática: Cressi
- 13- Sacola: Fun Dive

**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**  
**PARA ACIDENTES COM PRODUTOS PERIGOSOS**

*Descrição: Este equipamento de proteção individual tem por finalidade a assegurar a integridade física do bombeiro em ações de socorro que envolvam acidentes com produtos perigosos (ácidos, amônia, compostos clorados, etc), garantindo uma maior eficiência na operação.*



Preço de mercado\*: R\$ 8.637,50

Preço após Pregão: R\$ 5.690,00

Economia: 34 %

Fabricante do produto vencedor: Kaefy

## DESENCARCERADORES

*Descrição: São equipamentos destinados ao salvamento de vítimas de estricção, tais como pessoas presas nas ferragens de veículos em acidentes automobilísticos ou em qualquer outra estrutura deformada.*



**DESENCARCERADOR TAMANHO GRANDE**

Preço de mercado\*: R\$ 95.283,33

Preço após Pregão: R\$ 59.760,00

Economia: 37 %

Fabricante do produto vencedor: Lancier

**DESENCARCERADOR TAMANHO MÉDIO**

Preço de mercado\*: R\$ 68.783,33

Preço após Pregão: R\$ 35.990,00

Economia: 48 %

Fabricante do produto vencedor: Lancier

## **VIATURAS**

### **AUTO BOMBA TANQUE – ABT**

*Descrição: Viatura destinada a combate a incêndio. A foto abaixo é do protótipo da viatura vencedora do processo licitatório.*



#### **CARACTERÍSTICAS DO ABT**

- Tanque em aço inox com volume de 5.000 litros;
- Bomba de 750 gpm Classe A;
- Cabine dupla avançada com capacidade para 06 ocupantes;
- Motor com gerenciamento eletrônico;
- Câmbio automático;
- Ar-condicionado;
- Potência 250 cv e torque de 97 kgfm;
- Equipado com mangueiras, extintores, esguichos reguláveis, chave para mangueira, escada prolongável, cones de sinalização.
- 02 anos de garantia, sendo 01 ano de manutenção com peças, lubrificantes e serviços inclusos.

Preço de mercado\*: R\$ 600.000,00

Preço após Pregão: R\$ 435.000,00

Economia: 27 %

Responsável: Nasa Veículos (concessionária VW do Distrito Federal).

**Transformadora: CIMASA**

**Caminhão: VW 17250**

\*Preço atual de mercado.

**AUTO BOMBA SALVAMENTO – ABS**

*Descrição: Viatura destinada a combate a incêndio e salvamento (transporta equipamento desencarcerador). A foto abaixo é do protótipo da viatura vencedora do processo licitatório.*



### **CARACTERÍSTICAS DO ABS**

- Tanque em aço polipropileno com volume de 2.000 litros;
- Bomba de 250 gpm;
- Cabine dupla avançada com capacidade para 06 ocupantes;
- Motor com gerenciamento eletrônico;
- Câmbio manual;
- Ar-condicionado;
- Potência 150 cv e torque de 51,5 kgfm;
- Equipado com mangueiras, extintores, esguichos reguláveis, chave para mangueira, escada prolongável, cones de sinalização.
- 02 anos de garantia, sendo 01 ano de manutenção com peças, lubrificantes e serviços inclusos.

Preço de mercado\*: R\$ 400.000,00

Preço após Pregão: R\$ 284.500,00

Economia: 29 %

**Responsável: TRIEHL**

**Transformadora: TRIEHL**

**Caminhão: VW 815**

\*Preço atual de mercado.

\*\* Obs: Especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº037/2005 do Ministério da Justiça, disponível na página [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), opções: institucional / licitação / licitações realizadas

### CUSTO DOS EQUIPAMENTOS PARA COMPOSIÇÃO DE UMA EQUIPE DE SOCORRO

No intuito de realizar um levantamento de custo do equipamento necessário para formar uma equipe de socorro, a seguir são apresentados os valores de cada viatura adquirida pela SENASP dotada do EPI e dos equipamentos necessários para realização da atividade de socorro. Em ambos os casos foi considerada uma guarnição composta por 06 (seis) bombeiros.

Item 1	Valor unitário	Qt	Valor total	Licitado SENASP
<b>Veículo para combate a incêndio - ABT</b>				
Veículo com equipamento mínimo	435.000,00	1	435.000,00	SIM
<b>Outros equipamentos</b>				
Capacete de combate a incêndio	1.296,00	6	7.776,00	SIM
Roupa de aproximação	1.870,00	6	11.220,00	SIM
Capuz de combate a incêndio	50,00	6	300,00	SIM
Luva de combate a incêndio	94,00	6	564,00	SIM
Bota de combate a incêndio	330,00	6	1.980,00	SIM
Equipamento de proteção respiratória	4.970,00	6	29.820,00	SIM
<b>Valor do veículo equipado</b>	<b>486.660,00</b>			

Item 2	Valor unitário	Qt	Valor total	Licitado SENASP
<b>Veículo de incêndio e salvamento - ABS</b>				
Veículo com equipamento mínimo	284.500,00	1	284.500,00	SIM
<b>Outros equipamentos</b>				
Capacete de combate a incêndio	1.296,00	6	7.776,00	SIM
Roupa de aproximação	1.870,00	6	11.220,00	SIM
Capuz de combate a incêndio	50,00	6	300,00	SIM
Luva de combate a incêndio	94,00	6	564,00	SIM
Bota de combate a incêndio	330,00	6	1.980,00	SIM
Equipamento de proteção respiratória	4.970,00	6	29.820,00	SIM
Desencarcerador grande	59.760,00	1	59.760,00	SIM
Tirfor	2.500,00	1	2.500,00	NÃO
Gerador elétrico	5.000,00	1	5.000,00	NÃO
Motossera média	1.900,00	2	3.800,00	NÃO
<b>Valor do veículo equipado</b>	<b>407.220,00</b>			

## CONCLUSÕES

1. Com a realização da compra na modalidade “Pregão Presencial para Registro de Preços” feito em nível nacional obteve-se uma redução de custo de 55% para EPI de combate a incêndio e 27% para o equipamento de mergulho para busca e salvamento.
2. Os demais equipamentos (desencarceradores, EPI para produtos perigosos e capacete padrão americano) tiveram um deságio em média de 40% em relação aos preços praticados no mercado.
3. A viatura tipo ABT sofreu um deságio de 27% e a viatura tipo ABS de 29% em relação aos preços praticados no mercado.
4. As especificações de viaturas e equipamentos foram concretizadas com a participação de todos os Corpos de Bombeiros da Federação, estão adequadas as atividades desenvolvidas pelos bombeiros e resultaram na aquisição de viaturas e equipamentos de ótima qualidade a um valor substancialmente reduzido em relação aos praticados pelo mercado.
5. Os serviços de combate a incêndio, busca e salvamento, executados pelos Corpos de Bombeiros no intuito de assegurar a segurança dos cidadãos, requerem equipamentos específicos e com um alto grau de tecnologia. Em função dessas peculiaridades o valor do investimento necessário para reequipar os Corpos de Bombeiros brasileiros é significativo. É fundamental atentar que além do risco a vida dos cidadãos, os incêndios, bem como os acidentes, geram um forte impacto na economia do país, necessitando ser prevenidos e suas conseqüências minimizadas com uma atuação eficaz.
6. A aquisição de viaturas e equipamentos com as mesmas especificações para todas as Unidades Federativas do país trazem outras conseqüências positivas além da redução no custo de aquisição, haverá uma tendência de padronização dos equipamentos utilizados pelos Corpos de Bombeiros, facilitando a capacitação, gerando economia de escala e reduzindo os custos de manutenção.
7. Em que pese a significativa redução de preços decorrente da estratégia de compras adotada pela SENASP, ainda são vultosos os valores envolvidos na imprescindível implantação de unidades de bombeiros nos municípios brasileiros que até o momento não são contemplados com esta proteção e que representam a maioria dos municípios brasileiros.

As ações analisadas neste documento provam que com um trabalho sério realizado em conjunto pelo Governo Federal e pelas Unidades Federativas, pode-se obter excelentes resultados que são percebidos mesmo a curto prazo, no caso aqui analisado o horizonte temporal foi de apenas 01 (um) ano. Os trabalhos no sentido de adquirir equipamentos destinados aos Corpos de Bombeiros Militares foi iniciado no mês de dezembro de 2004 em reunião ocorrida na cidade de Maceió-AL. Nesta data, aproveitando o encontro para elaboração do Planejamento Estratégico dos Corpos de Bombeiros Militares brasileiros foi realizada uma reunião e decidido, por consenso entre os Corpos de Bombeiros e a SENASP (por solicitação desta), quais os equipamentos mais demandados por estas instituições e que poderiam ser adquiridos pelo Governo Federal para distribuição às Unidades Federativas.

Em suma, podemos concluir que a iniciativa da SENASP representa um importante passo de uma longa caminhada, no sentido de dotar os Corpos de Bombeiros brasileiros de condições mínimas necessárias para o seu funcionamento. Contudo, não podemos nos esquecer que o sucesso desta iniciativa depende da perenidade do trabalho iniciado e que ainda temos uma longa estrada pela frente.

*Eduardo Alexandre LOUREIRO Melo  
Ten-Cel QOBM/Compl. CBMDF*

*ATHOS Alexandre Ferreira Camargo  
Maj QOBM/Comb. CBMDF*